



Universidade de Brasília
Instituto de Ciências Humanas
Departamento de História – HIS
Curso de Licenciatura em História

**A Reforma Constitucional de 1926: análise das emendas ao
artigo 6º da Constituição de 1891.**

Matheus Rocha de Moraes

Brasília
2018



Universidade de Brasília
Instituto de Ciências Humanas
Departamento de História – HIS
Curso de Licenciatura em História

A Reforma Constitucional de 1926: análise das emendas ao artigo 6º da Constituição de 1891.

Matheus Rocha de Moraes

Professora Dra. Ione de Fátima Oliveira

Trabalho de conclusão do curso de graduação apresentado ao Departamento de História da Universidade de Brasília, por Matheus Rocha de Moraes como requisito para obtenção do título de licenciado em História, sob orientação da Professora Dra. Ione de Fátima Oliveira.

Brasília

2018

DEDICATÓRIA

Ao meu pai, Moisés. À minha mãe, Maria do Carmo. Às minhas irmãs Fernanda e Luciana. Aos meus amigos queridos. Ao meu cunhado, Pedro, pela ajuda com obras raras fundamentais para o desenvolvimento deste estudo. À professora Dra. Ione de Fátima Oliveira, pela paciência na orientação e incentivo, que tornaram possível a conclusão deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho busca analisar a única reforma constitucional à Carta de 1891. Publicada em 1926, esta reforma alterou pontos sensíveis da primeira Constituição republicana e foi duramente criticada pela oposição ao governo de Arthur Bernardes e pela historiografia. Neste estudo buscamos historicizar a reforma, o Parlamento e seu papel durante a Primeira República. Para isso, elaboramos o trabalho em duas perspectivas de análise. A primeira consiste no estudo histórico do pensamento revisionista da época, a partir das visões de Castro Nunes, Araújo Castro e Pontes de Miranda. A outra perspectiva é centrada na crítica a redação do artigo 6º, que versava sobre a intervenção federal nos estados, e na tramitação das emendas a este artigo na Câmara dos Deputados.

Palavras-chave: Intervenção Federal; Reforma Constitucional; Primeira República; Parlamento.

SUMÁRIO

Introdução	6
1. A Reação Republicana e as pressões pela Reforma	11
1.1 A Reação Republicana.....	11
1.2 Pressões pela Reforma.....	16
2. A Constituição de 1891: reforma constitucional e intervenção federal.	23
2.1 A Reforma Constitucional na Constituição de 1891	24
2.2 A Intervenção Federal: Constituição e prática	26
3. A Reforma Constitucional na Câmara dos Deputados	35
3.1 Início da tramitação do processo	35
3.2 Primeira discussão plenária da Reforma	38
3.3 A segunda reunião da Comissão Especial e a segunda discussão plenária.	42
3.4 A terceira discussão plenária da Reforma e a discussão especial.....	44
Considerações finais.....	49
Fontes e Referências Bibliográficas.....	53

INTRODUÇÃO

O Governo Arthur Bernardes foi um período de grande agitação econômica e política no país. Iniciada no fim do governo Epitácio Pessoa, a crise econômica internacional reduziu os preços internacionais do café e gerou uma desvalorização cambial. Como os setores público e privado eram dependentes de produtos importados, esta desvalorização diminuiu a arrecadação da União e aumentou a inflação. (FRITSCH, 1993, p.5-7) No âmbito político, a eleição de 1922 foi polarizada. A união de oligarquias fora do eixo Minas – São Paulo, setores médios urbanos e militares estabeleceu uma oposição forte contra o candidato Arthur Bernardes, a Reação Republicana. Mesmo após a eleição e o reconhecimento da vitória do candidato mineiro, a oposição não arrefeceu. Durante todo o mandato, houve o conflito direto entre setores militares e o governo. Arthur Bernardes buscou enfrentar os conflitos com políticas de exceção, como as intervenções federais e o Estado de Sítio.

Nesse contexto, ocorreram as discussões para a primeira reforma da Constituição de 1891. Iniciadas em 1924 com a mudança do regimento interno da Câmara dos Deputados, as discussões do projeto foram marcadas pelo pragmatismo dos deputados da base do governo e pela resistência dos da oposição. A reforma inicialmente possuía emendas de caráter diverso, desde ensino primário e superior até receita e orçamento da União. Para dar celeridade à tramitação, o projeto na Câmara sofreu grandes mudanças. Quando partiu para o Senado Federal, era o esboço do que viria a ser a reforma de 1926. Estas emendas mudaram a Constituição em matérias como o *Habeas Corpus*, as competências dos poderes da União, a organização da Justiça Federal e a intervenção federal nos estados.

Durante a Primeira República, a intervenção federal nos estados sempre foi discutida, mas a crise política do início dos anos de 1920 tornou a matéria ainda mais sensível. Por isso, escolhemos este tema como objeto de estudo. Inicialmente, estudamos a redação original do artigo 6^o¹ da Constituição de 1891, suas interpretações doutrinárias e análises jurídicas. Depois pesquisamos as discussões parlamentares na tramitação do projeto de reforma na Câmara dos Deputados. Com esta estratégia, comparamos as críticas jurídicas e políticas, as mudanças propostas durante os debates parlamentares e a concretização da mudança no texto

¹ O artigo 6^o versava sobre a Intervenção Federal nos estados. Até 1926, sua redação era: Art. 6^o - O Governo federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

1^o) para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

2^o) para manter a forma republicana federativa;

3^o) para restabelecer a ordem e a tranquilidade nos Estados, à requisição dos respectivos Governos;

4^o) para assegurar a execução das leis e sentenças federais. (BRASIL, 2018, web)

aprovado pela Câmara dos Deputados em 1926.

A historiografia sobre o tema apresenta duas análises sobre a reforma constitucional de 1926. A primeira considera a revisão como objeto de uma imposição do Poder Executivo, personificado na figura de Arthur Bernardes. (BALEEIRO, 1999; BASBAUM, 1962; COSTA NETO, 1983; RIBEIRO, 1967) A segunda entendeu as mudanças do artigo 6º como uma ampliação do poder da União frente aos estados, representando a falência do federalismo na Primeira República. (PINHEIRO, 1977, p.28; LOVE, 2000, p.146) Baseando nessas perspectivas, nosso objetivo principal é questionar estas duas análises presentes na historiografia. Durante todo o período republicano houve a defesa de um revisionismo constitucional por setores políticos. Personalidades, como Silveira Martins, Ruy Barbosa, Alberto Torres, propuseram em distintas datas programas de revisão da Carta de 1891. A intervenção federal nos estados foi matéria muito discutida e criticada no período, visto que a redação do artigo 6º era considerada omissa, abstrata e confusa. A maioria dos projetos de revisão constitucional tinha como objetivo alterar este artigo, que se tornou promotor de medidas arbitrárias na Primeira República.

Buscamos apresentar a reforma da constituição, ocorrida em 1926, como demandas históricas de setores políticos e jurídicos da época. Localizando, a partir de discursos parlamentares e obras jurídicas, as matrizes de organização do Estado presentes nas discussões das emendas ao artigo 6º. Assim, almejamos ampliar o entendimento sobre a Reforma Constitucional de 1926 e o Poder Legislativo na Primeira República, buscando facultar ao Parlamento o papel de protagonista do projeto de reforma e divergindo de estudos que enxergam a ação política no período como monopólio do Poder Executivo.

Para isso, elaboramos o trabalho em duas perspectivas: uma de caráter histórico e jurídico e outra de caráter histórico e político. A primeira consiste na análise histórica da crítica à redação original do artigo 6º e da defesa reformista por juristas da época. A segunda consiste na análise dos discursos a favor e contra o projeto no Parlamento, centrado na tramitação das emendas relativas à intervenção federal.

A Primeira República foi categorizada pelos teóricos autoritários da década de 1930 como a República “velha”, para contrastar com o Estado “novo”. Estas “fórmulas mentais” representam uma “carga de disputas políticas e memoriais”, que refletem na historiografia, na cultura política e na cultura escolar brasileira. (ABREU; GOMES, 2009, p.1) Assim, o período é sempre lembrado por estigmas, como eleições fraudulentas, regionalismo político, clientelismo, domínio incontestado das oligarquias da “política do café com leite”. Esses lugares comuns instigaram-nos a escolha da Primeira República como temporalidade de estudo. No

caminho da recente revisão historiográfica, buscamos assinalar a importância e riqueza deste período para o debate político numa “chave distinta daquela que a consagrou como República “Velha”” (GOMES, 2010, p.5). Devido à escassa bibliografia de natureza histórica específica sobre o tema, a disponibilidade de fontes, a possibilidade de abordagens e a capacidade de congregar história constitucional e história política, a revisão constitucional de 1926 apareceu como excelente tema de estudo sobre o período.

A pesquisa documental teve um papel fundamental na construção deste estudo. Ele não seria possível sem a análise dos **Documentos Parlamentares** e das obras de natureza jurídica da época, visto que permitiram a reconstrução de uma história vivida e a observação das mentalidades jurídicas da época e o processo de maturação de grupos de oposição e de defesa da Constituição de 1891. Como afirma Cellard, “Ele [o documento escrito] é, evidentemente, insubstituível em qualquer reconstituição referente a um passado relativamente distante, pois não é raro que ele represente a quase totalidade dos vestígios da atividade humana em determinada época.” (CELLARD, 2008, p.295). Além da pesquisa documental, a pesquisa bibliográfica também teve um papel importante na construção deste trabalho, pois possibilitou o diálogo historiográfico e científico com trabalhos anteriores.

O primeiro capítulo é dividido em duas partes. Na primeira fazemos a exposição da polarizada eleição de 1922 e os eventos marcantes posteriores. Para contextualizar o caráter excepcional do governo Bernardes, apresentamos o histórico da oposição política, civil e militar, a Bernardes. Na segunda parte fazemos um balanço historiográfico sobre o movimento revisionista, apresentando obras e autores desta temática de 1891 até 1930. Analisamos as obras de três autores, que publicaram suas ideias e projetos no mesmo ano do início do processo de revisão, 1924. São elas: **A Jornada Revisionista**: os rumos, as ideias e o ambiente, de José de Castro Nunes²; **A Reforma Constitucional**, de Raimundo de Araújo Castro³; e **Preliminares para a Revisão Constitucional**, de Francisco Cavalcanti Pontes de

² José de Castro Nunes nasceu em Campos (RJ), em 1882. Foi juiz federal, membro do TCU e ministro do STF. Escreveu diversas obras, entre elas: *Do Estado federado e sua organização municipal* (1920), *As constituições estaduais do Brasil comentadas e comparadas entre si e com a Constituição Federal* (1922), *Do mandado de segurança e de outros meios de defesa contra atos de poder público* (1937). Morreu na cidade do Rio de Janeiro, em 1959. (CPDOC, 2018, WEB)

³ Raimundo de Araújo Castro foi juiz federal maranhense. Escreveu obras como: **Manual da Constituição Brasileira**, **Manual Cívico**, **A Nova Constituição Brasileira**. Ele foi o pai de João Augusto de Araújo Castro, ministro das relações exteriores do governo João Goulart. (VARGAS, 2013, p.38)

⁴ Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda nasceu em 1892, em Maceió (AL). Foi juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, diplomata e professor. Além de filósofo, matemático e físico, Pontes de Miranda foi um grande teórico do direito, deixando uma monumental bibliografia sobre o tema. Morreu no Rio de Janeiro, em 1979. (MELGAÇO; OLIVEIRA; SIQUEIRA, 2016, p.21-23)

Miranda⁴.

O segundo capítulo também é dividido em duas partes. Na primeira buscamos expor os princípios norteadores do artigo 90⁵ da Constituição de 1891. Este determinava os parâmetros para a reforma da constituição. Assim, a explicação dos parâmetros do artigo é fundamental para o entendimento da tramitação do projeto de reforma e para a compreensão de alguns pontos recorrentes na retórica oposicionista⁶. Na segunda parte, apresentamos o artigo 6º anterior à reforma constitucional. Expomos as críticas de constitucionalista da época, como Carlos Maximiliano, João Barbalho, Ruy Barbosa e Herculano de Freitas, e a doutrina formada para preencher as omissões do legislador constituinte originário. Depois, comparamos brevemente com a nova redação, introduzida pela reforma constitucional.

O terceiro capítulo é a análise da tramitação do projeto de revisão na Câmara dos Deputados. Para localizar os argumentos contrários e a favor ao projeto e à modificação do artigo 6º, expomos os discursos da oposição e da base governista. O capítulo é dividido em quatro partes⁷. Na primeira buscamos apresentar o início da tramitação, ou seja, a reforma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados em 1924 e a formação da Comissão Especial para redação do projeto inicial. Na segunda parte mostramos alguns dos discursos de membros da oposição e de apoiadores às emendas referentes à intervenção federal na primeira discussão plenária e a segunda revisão do Regimento Interno da Câmara dos Deputados em 1925. Na terceira parte analisamos a junção de emendas sobre a intervenção federal em uma emenda substitutiva, possibilitada pelo novo Regimento Interno. Apresentamos também, os discursos de oposicionistas e situacionistas na 2º discussão plenária. Na quarta e última parte

⁵ Art. 90 – A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembleias dos Estados.

§ 1º - Considerar-se-á proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, for aceita em três discussões, por dois terços dos votos em uma e em outra Câmara, ou quando for solicitada por dois terços dos Estados, no decurso de um ano, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembleia.

§ 2º - Essa proposta dar-se-á por aprovada, se no ano seguinte o for, mediante três discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas Câmaras do Congresso.

§ 3º - A proposta aprovada publicar-se-á com as assinaturas dos Presidentes e Secretários das duas Câmaras, incorporar-se-á à Constituição, como parte integrante dela.

§ 4º - Não poderão ser admitidos como objeto de deliberação, no Congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicano-federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado. (BRASIL, 2018, WEB)

⁶ A oposição ao governo de Bernardes em diversos momentos posicionou-se contrária à reforma não pelo conteúdo específico das emendas, mas pelo caráter inconstitucional na origem do projeto. Este argumento tinha como base a participação do Presidente na produção do projeto, ferindo o caput do artigo 90.

apresentamos os discursos na terceira discussão e na discussão especial. Assim, buscamos construir o capítulo conforme a cronologia da tramitação do projeto até sua aprovação final na Câmara dos Deputados.

1. A REAÇÃO REPUBLICANA E AS PRESSÕES PELA REFORMA

1.1 A Reação Republicana

Os primeiros anos da década de 1920 marcaram o desgaste do governo de Epitácio Pessoa. (CARONE, 1974, p.332) Aliado a uma grave crise econômica⁸ e social⁹, o sistema político encontrava-se tensionado, com o somatório de “uma crise intra-oligárquica, uma demanda de maior participação dos setores urbanos e uma insatisfação dos segmentos militares” (FERREIRA, 1993, p.10). Nesse contexto, a sucessão de Epitácio Pessoa foi marcada pelos conflitos e tensões oligárquicas. Segundo Carone, foi a “mais grave de todas as crises políticas surgidas até então” (CARONE, 1974, p.337). Para Marieta Moraes Ferreira, foi a primeira vez que as grandes oligarquias e as oligarquias intermediárias confrontaram-se diretamente numa eleição presidencial. Assinalando assim “as tensões regionais inter-oligárquicas e desnudando as contradições do federalismo brasileiro” (FERREIRA, 1993, p.10).

Em novembro de 1920, retornou da Europa o ex-presidente Hermes da Fonseca. Imediatamente, foi considerado um potencial pré-candidato, fato afirmado pela sua neutralidade diante do nome de Artur Bernardes¹⁰. A possível candidatura de Hermes da Fonseca e a escalada dos atritos políticos provocaram o adiamento da escolha do candidato à presidência da República pelos grandes estados. Somente em abril de 1921 o governador de Minas Gerais, Artur Bernardes foi escolhido candidato à presidência. (CARONE, 1974, p.333) Uma grande parte dos oficiais desejava a indicação de Hermes da Fonseca para contrapor candidatura civil à candidatura militar.

A candidatura de Artur Bernardes era aprovada por todos os estados com grande colégio eleitoral, exceto o Rio Grande do Sul. O presidente do estado, Borges de Medeiros não havia rompido completamente com a candidatura e tentava indicar o vice-presidente da

⁸ Ver: FRITSCH, Winston. 1922: A crise econômica. In: **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 6, n. 11, p.3-8, jan./jun. 1993; e CANO, Wilson. Da década de 1920 à de 1930: transição rumo a crise e à industrialização do Brasil. **Economia**, Brasília, vol. 13, n. 3b, p.897-916, set./dez. 2012.

⁹ Ver: AMARAL, Aracy. O modernismo brasileiro e o contexto cultural dos anos 20. **Revista USP**, São Paulo, n. 94, p.9-18, jun./ago. 2012; e FAUSTO, Boris. **Trabalho Urbano e Conflito Social: 1890-1920**. São Paulo: Difel, 1976; FAUSTO, Boris. Brasil: estrutura social e política da Primeira República. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina: de 1870 a 1930**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013, v.1, p.716-812.

¹⁰ “Em fevereiro de 1921, [Hermes da Fonseca] é procurado por Carlos de Campos e Antonio Azeredo, como representantes não oficiais de São Paulo e Minas, para saber sua reação diante da candidatura de Artur Bernardes: nessa ocasião, afirma que não pode dar seu apoio a ninguém, por não ser político militante”. (CARONE, 1974, p.333)

chapa, o presidente do estado da Bahia, J. J. Seabra. Por outro lado, Epitácio Pessoa desejava inicialmente que José Bezerra de Pernambuco ocupasse o posto. A neutralidade de Minas Gerais e São Paulo e a falta de consenso entre os líderes políticos impeliu Artur Bernardes a ignorar os conchavos feitos e escolher monocraticamente o nome de Urbano dos Santos para compor a chapa. (CARONE, 1974, p.335) Tal comportamento retirou definitivamente o apoio dos estados do Rio Grande do Sul, de Pernambuco e da Bahia da candidatura.

Em maio de 1921, o Partido Republicano Fluminense reconheceu a candidatura de Artur Bernardes. Antes de embarcar para a Europa, o líder do partido, Nilo Peçanha reuniu-se com a comissão executiva e reafirmou o apoio¹¹. Entretanto, no retorno ao país, Nilo Peçanha foi recebido de maneira esfuziante¹² e aos gritos de “viva o futuro presidente do Brasil”. Após esse fato, Nilo Peçanha gradualmente foi se afastando da candidatura de Bernardes. Primeiro, propôs a substituição do mineiro por Ruy Barbosa ou Wenceslau Braz. Porém com a confirmação definitiva da chapa Bernardes-Santos, ele decidiu romper definitivamente e congregou toda a oposição em torno de seu nome. Assim, com o apoio do Rio Grande do Sul, da Bahia, do Rio de Janeiro e de Pernambuco em torno do nome de Nilo Peçanha e J. J. Seabra, surgiu a Reação Republicana. (CARONE, 1974, p. 335-336)

A política da Primeira República, usualmente denominada de “política do café com leite”¹³, não foi dominada pelos estados de Minas Gerais e São Paulo. O sistema produzia crises, seja dentro das oligarquias dos estados de “primeira grandeza”, seja entre os estados de “primeira grandeza”, ou entre estes e os de “segunda grandeza”. A Reação Republicana representou justamente uma crise no sistema, onde Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul contestaram a articulação entre Minas Gerais e São Paulo. Os estados de Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro tiveram enorme protagonismo político durante o período Imperial. Com a crise de suas economias e a proclamação da República estes estados foram ocupando uma posição secundária como “estados de segunda grandeza”. O Rio Grande do

¹¹ Para Marieta de Moraes Ferreira, anterior ao conflito em relação ao nome do vice-presidente, não havia consenso em torno do nome de Bernardes e Nilo Peçanha articulava-se para uma candidatura. A situação trouxe “bons pretextos para as forças que se opunham ao candidato mineiro” se congregassem. (FERREIRA, 1993, p.12)

¹² “No cais, grande multidão o espera e, num discurso, um orador diz que deve ser ‘indicado às urnas não o nome mais dinheiroso, mas o do mais digno’. No fim da oração, são ouvidas vibrantes palmas e um grupo de oficiais do exército, secundado pela multidão, exclama: viva o futuro presidente da República” (CARONE, 1974, p.335).

¹³ Para Cláudia Viscardi, a relação entre Minas Gerais e São Paulo não foi totalmente pacífica. Em diversos momentos da História Republicana, houve contestações, negociação e até conflito direto. Assim, a chamada República do “café com leite” não era um sistema sinônimo de equilibrado, visto que a cada quatro anos era necessário o entendimento para a conciliação entre os dois estados. Ver: VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. **O teatro das oligarquias: uma revisão da política do “café com leite”**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012, p. 33.

Sul, apesar de ter ganhado destaque com a República e com uma economia em ascensão, sentia-se prejudicado com a concentração política no eixo Minas-São Paulo. (FERREIRA, 1993, p.13) A vitória na eleição presidencial de 1922 seria a oportunidade para esses estados ocuparem postos chave na administração e enfrentarem a força política, representada na união de Minas Gerais e São Paulo.

No dia 24 de junho de 1921, políticos, reunidos no Centro Rio-Grandense no Rio de Janeiro, publicaram o manifesto inaugurador da Reação Republicana. Este Manifesto tinha como pontos, a crítica ao processo de escolha do candidato à presidência pelos estados de “primeira grandeza”, o pedido de maior autonomia do poder legislativo frente ao executivo, a promoção da credibilidade das Forças Armadas e o desenvolvimento de uma política econômica ortodoxa, com equilíbrio orçamentário e cambial. Na prática, a Reação Republicana tinha um desafio, quebrar a lógica eleitoral da Primeira República.¹⁴ Para isso eles desenvolveram três estratégias: cooptar chefes e figuras políticas estaduais e municipais descontentes com a escolha de Bernardes, desenvolver uma massiva propaganda eleitoral e buscar o apoio das camadas militares. (FERREIRA, 1993, p.15)

Para alcançar tais estratégias, por um lado a Reação aproximou-se das figuras políticas descontentes, prometendo vantagens em contrapartida ao apoio, e Nilo Peçanha buscava mobilizar os setores médios urbanos com seus discursos inflamados. (FERREIRA, 1993, p.18) Por outro lado, Artur Bernardes manteve uma campanha tradicional. Ele percorria o país apresentando para setores específicos da sociedade os pontos principais de sua plataforma política, como a revisão constitucional e a política econômica. A campanha eleitoral transcorreu equilibrada até outubro de 1921, quando o escândalo das Cartas Falsas foi revelado. Publicadas na imprensa carioca¹⁵, estas cartas foram atribuídas a Artur Bernardes, que supostamente havia remetido ao senador Raul Soares. O conteúdo delas era extremamente ofensivo ao exército, a Hermes da Fonseca e a Nilo Peçanha. O fato reacendeu o problema militar, causando enorme indignação e protestos. No Rio de Janeiro, Artur Bernardes foi vaiado por uma multidão no dia do tradicional banquete de lançamento da plataforma política. O escândalo abalou a credibilidade de Artur Bernardes e aproximou Nilo Peçanha dos militares. (CARONE, 1974, p.338-339)

¹⁴ “Dentro dos padrões políticos vigentes na República Velha, ser candidato de oposição significava enfrentar todo tipo de dificuldades. As regras de funcionamento da política dos governadores garantiam a perpetuação do sistema no poder, e a sorte das candidaturas oposicionistas parecia já estar traçada antes mesmo da disputa eleitoral” (FERREIRA, 1993, p.15).

¹⁵ Duas cartas foram publicadas nos dias 09 e 10 de outubro no **Correio da Manhã**.

A relação entre a esfera política e a militar, que com o episódio das pastas militares¹⁶ já estava abalada, piorou muito. O Clube Militar constituiu uma Comissão para o exame pericial das cartas. As reuniões foram marcadas pelo conflito direto entre militares e Artur Bernardes. Sobre denúncias de parcialidade e pedidos de demissão do presidente e de oficiais integrantes da comissão, os laudos não foram conclusivos e não reduziram as insatisfações militares, visto que destinaram as conclusões do caso “ao julgamento da Nação”. Pouco depois das conclusões da comissão, houve repressão ao general Luís Brabedo, que se pronunciou contrário a aceitação de Bernardes como chefe das Forças Armadas, caso eleito. (CARONE, 1974, p.341-344)

Mesmo com as agitações no final do ano de 1921 e no início do de 1922, a eleição ocorreu na data prevista em 1º de março. Artur Bernardes foi o candidato vitorioso com 1.575.735 votos, contra 708.247 votos de Nilo Peçanha. (CARONE, 1974, p.345) Entretanto, diferentemente das eleições anteriores, a oposição não aceitou a derrota. A Reação Republicana propôs a criação de um Tribunal de Honra, que arbitrasse no processo eleitoral. (ALVES, 1994, p.167; CARONE, 1974, p.345; FERREIRA, 1993, p.19) Ao mesmo tempo, desencadearam uma campanha almejando a mobilização popular e o acirramento dos “ânimos militares” (FERREIRA, 1993, p.19). Mesmo com a adesão do Clube Militar e de Borges de Medeiros, a ideia do Tribunal de Honra foi abandonada com o reconhecimento da vitória de Artur Bernardes pelo Congresso Nacional. (CARONE, 1974, p. 346) Às lideranças da Reação Republicana restou radicalizar suas posições e aproximar-se da ideia de intervenção militar como solução do impasse político. (FERREIRA, 1993, p.19) As oligarquias dissidentes e a alta oficialidade do exército não desejavam o acirramento do conflito. Como afirma Edgard Carone:

A situação de revolta contra o candidato vitorioso e as oligarquias que o sustentam é cada vez mais radical. Apesar do clima tenso, existe ambigüidade de posições: (...) as oligarquias dissidentes (...) e a alta oficialidade só pretendem pressionar legalmente contra o grupo dominante; mas a baixa oficialidade pensa de maneira contrária: ela pretende passar da legalidade à ilegalidade; da pressão à revolução. (CARONE, 1975, p.29)

O episódio da eleição do governo de Pernambuco¹⁷ incendiou o sistema político. Hermes da Fonseca, então presidente do Clube Militar, emitiu telegrama ao comandante da

¹⁶ O presidente Epitácio Pessoa escolheu para os cargos de ministro da guerra e da marinha dois civis, respectivamente, Pândia Calógeras e Raul Soares. Estas pastas eram tradicionalmente ocupadas por militares. As nomeações civis geraram conflitos entre o governo e os militares. (CARONE, 1974, p.323)

¹⁷ A morte do governador José Bezerra em março de 1922 encerrou um período de estabilidade entre as facções regionais. Assim, a eleição se deu entre Eduardo de Lima Castro, apoiado pela bancada federal e Dantas Barreto, e José Henrique Carneiro da Cunha, apoiado pela bancada estadual e Manoel Borba. Ambos os candidatos se proclamaram vitoriosos e o estado mergulhou em um conflito armado para resolver a dualidade de

região, pedindo que poupasse o exército da “odiosa posição de algoz do povo pernambucano” (FONSECA, 1922, apud, ALVES, 1993, p.168). A resposta de Epiácio Pessoa ao ato de insubordinação do ex-presidente foi imediata. Ordenou a prisão de Hermes da Fonseca e o fechamento do Clube Militar. (ALVES, 1993, p.168; CARONE, 1974, p.352) Estes acontecimentos foram o estopim para a eclosão no dia 5 de julho da Revolta do Forte de Copacabana¹⁸ e das revoltas no Mato Grosso e em Niterói.

A Revolta do Forte de Copacabana foi duramente reprimida. Mesmo com as tentativas de negociação por parte de Pandiá Calógeras, Epiácio Pessoa ordenou a repressão imediata por ar, mar e terra do forte, antes que os revoltosos bombardeassem a capital. Então, 18 tenentes recusaram-se a fazer a rendição e caminharam até a praia de Copacabana ao encontro suicida da tropa governamental.¹⁹ No Mato Grosso, após a derrota do movimento no Rio de Janeiro, o general Cardoso de Aguiar conseguiu que os revolucionários se entregassem. A revolta em Niterói nem conseguiu o apoio dos chefes de polícia e da força pública e fracassou logo no começo. (CARONE, 1974, p.357)

O fracasso das revoltas militares reforçou o governo Epiácio Pessoa. Os meses seguintes foram de repressão às lideranças militares e civis envolvidas nos episódios, o que desencadeou diversas prisões e a instauração de processos. (FERREIRA, 1993, p.20) A Reação Republicana, que havia apoiado a radicalização do sistema, teve que aceitar a derrota e rendeu-se. Sob estado de sítio, Artur Bernardes tomou posse da presidência da República em 15 de novembro de 1922. A campanha eleitoral foi até então a mais tensa da República, com conflitos abertos ao candidato da situação e ao governo. Conseqüentemente, a conjuntura herdada por Bernardes era de crise e tensão devido às insurgências militares. A resposta do recente governo foi uma política dura de repressão, com frequentes atitudes de suspensão constitucional, como as intervenções federais e os estados de sítios. Nesse ambiente de

governos. Buscando resolver a questão, Epiácio Pessoa enviou tropas federais ao estado, porém foi duramente acusado de parcialidade e favorecimento do candidato Eduardo de Lima Castro. Estas acusações provocaram Hermes da Fonseca a escrever ao coronel no comando das tropas no Recife. A instabilidade política em Pernambuco durou até outubro do mesmo ano. (CARONE, 1974, p.350-352)

¹⁸ Ver: SILVA, Hélio. **1922: Sangue na areia de Copacabana**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971; LANNA JÚNIOR, Mario Cléber Martins. **Tenentismo e Crises Políticas na Primeira República**. In: DELGADO, Lucília de Almeida Neves; FERREIRA, Jorge (org.). **O Brasil Republicano: o tempo do liberalismo excludente- da Proclamação da República à Revolução de 1930**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p.313-350.

¹⁹ Há uma controvérsia sobre o número exato de participantes do evento, que ficou conhecido como Revolta dos 18 do Forte. A narrativa mais difundida contabilizou 18 membros, sendo 17 militares e 1 civil. Outras narrativas apresentam 16 militares e 2 civis. Outras reduzem o evento à 11 participantes. O sobrevivente, Eduardo Gomes, anos mais tarde, afirmou ser 13 o número oficial. (ABREU, 2018,WEB) Nas fontes da época não há concordância sobre o número correto, visto que os depoimentos dos sobreviventes e as notícias da imprensa não coincidem (MACEDO, 2015, p.155). Ver: BORGES, Vavy Pacheco. **Tenentismo e Revolução Brasileira**. Editora Brasiliense: São Paulo, 1992.

repressão e suspensão constitucional de um lado e insurgência militar de outro, deu-se as discussões para a Reforma Constitucional da carta de 1891.

1.2 Pressões pela Reforma

A Constituição de um país possui um caráter ambíguo, visto que é determinada pela realidade social, ao mesmo tempo, a constituição regula a realidade social: a carta constitucional é produto de uma sociedade e fator de mudança desta. Para Konrad Hesse, a Constituição não se resume em pura normatividade e nem em puro produto das condições sócio-política e econômicas. Ela não é “apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser” (HESSE, 2017, p.24). Assim, a Constituição não é somente o “ser”, isto é, um espelho da realidade social, mas também é o “dever ser”, ou seja, a vontade de cumpri-la e de alcançar a realidade nela proposta.

Uma Constituição não pode ser hermética e contrária a mudanças, correndo o risco de tornar-se arcaica e incompatível a realidade social. Ao mesmo tempo, ela não pode ser objeto de contínuas alterações, podendo tornar-se matéria específica para o curto prazo e desacreditada pela sociedade e pelas instituições. Nesta perspectiva, ao elaborar o artigo 90 o legislador constituinte originário assegurou tanto a possibilidade de reforma constitucional, quanto a rigidez e a prudência desta. Excetuando “projetos tendentes a abolir a forma republicano-federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado”, qualquer matéria poderia ser objeto de revisão.

A Constituição de 1891 foi alvo de críticas logo no seu início. No dia da sua promulgação, o deputado Leopoldo de Bulhões²⁰ já insinuava a necessidade de uma revisão nas cláusulas financeiras. (NUNES, 1924, p.10) Em 1892, Silveira Martins²¹, recém chegado do exílio na Europa, desenvolveu o primeiro projeto com ideal revisionista da Primeira República. (NUNES, 1924, p.16) A principal ideia do projeto era a instauração do regime parlamentarista. A partir desta conseguiu reunir um grande número de pessoas em um novo

²⁰ Leopoldo Bulhões nasceu em 1856, em Goiás-GO. Tornou-se uma figura política de renome tanto no estado natal, quanto na esfera nacional. Ele foi deputado constituinte e senador. Devido ao seu conhecimento econômico, foi diretor do Banco do Brasil e por duas vezes Ministro da Fazenda. Escreveu obras sobre economia. Morreu em Petrópolis no dia 15 de dezembro de 1928. (MELO; SETEMY, 2018, WEB)

²¹ Gaspar da Silveira Martins nasceu em 1834, em Cerro Largo, República Oriental do Uruguai. Ele construiu sua carreira política no período imperial, quando foi deputado, ministro da fazenda e senador. Inimigo declarado do Marechal Deodoro da Fonseca, exilou-se na Europa pós Proclamação da República. Retornou ao Brasil em janeiro de 1892, buscando restabelecer seu poder político no Rio Grande do Sul. Este, desde a proclamação, encontrava-se sob influência do Partido Republicano Rio Grandense. A luta por poder entre os representantes do Partido Republicano Rio Grandense, principalmente Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros, e os representantes do Partido Federalista, principalmente Silveira Martins, gerou a Revolução Federalista. Esta foi sangrenta e terminou com a concretização do poder dos castilhistas. Assim, Silveira Martins partiu para o exílio no Uruguai, onde faleceu em 23 de julho de 1901. (LUNA, 2018,WEB)

partido, o Partido Federalista (LUNA, 2018,WEB). O projeto do partido acabou abandonando seu caráter revisionista e concentrando-se na realidade rio-grandense e nos conflitos políticos regionais anteriores a Revolução Federalista. (FERTIG; ROUSTON JUNIOR, 2010, p.528)

Além de Silveira Martins, diversos autores do século XIX engrossaram as críticas ao texto constitucional. Assis Brasil²², em 1893, apontou a necessidade da discussão sobre a Reforma Constitucional. O monarquista Eduardo Prado²³ criticou a vedação constitucional de projetos tendentes a abolir a forma republicana. Em 1899, Alfredo Varela²⁴ expôs que a causa da constante instabilidade do regime era a inobservância das tradições nacionais pelos membros constituintes. Assim, a reforma fazia-se necessária para adequar a Constituição a estas tradições. (JUNQUEIRA, 2015, p.54-55)

Os primeiros anos do século XX foram marcados pela presidência do republicano histórico e antirrevisionista Campos Salles. Nesse período houve o manifesto da primeira dissidência paulista, que reconhecia a necessidade de reforma da Constituição de 1891. Em 1901, Alberto Sales²⁵ publicou um artigo no jornal **O Estado de São Paulo**, intitulado “Balanço Político: necessidade de uma reforma constitucional”, onde defendeu a necessidade de uma reforma constitucional. (JUNQUEIRA, 2015, p.55) Nos anos posteriores, temos os projetos revisionistas apresentados pela Câmara Municipal de Petrópolis e pelo senador Paulo Egydio ao Congresso Legislativo do Estado de São Paulo. (LEAL, 1994, p.245) Em 1908, o líder do Partido Republicano Democrático, Assis Brasil, retomou o tema da revisão no discurso “Dictadura, Parlamentarismo, Democracia” (NUNES, 1926, p.16).

Apesar dessa profusão de obras nas primeiras décadas do século XX, o discurso revisionista mais potente foi desenvolvido em 1910 por Ruy Barbosa. No contexto de

²² Joaquim Francisco de Assis Brasil nasceu em São Gabriel (RS), em 1857. Desde muito cedo foi influenciado pelo pensamento republicano. Em 1885, foi o primeiro representante republicano a obter cadeira de deputado provincial, pelo pequeno Partido Republicano Rio Grandense. Na República, obteve projeção na política e na carreira diplomática. Foi deputado constituinte, deputado federal, ministro da agricultura, embaixador na Argentina, Portugal e nos Estados Unidos da América. Apesar de membro histórico do PRR, acabou se desentendendo com Júlio de Castilhos e tornando-se um opositor feroz de Castilhos e Borges de Medeiros. Estas disputas pelo poder local geraram a Revolução de 1923, onde partidários de Assis Brasil e de Borges de Medeiros se enfrentaram. Morreu em Pinheiro Machado (RS), em 1938. (MOREIRA, 2018, WEB)

²³ Eduardo Paulo da Silva Prado nasceu na cidade de São Paulo em 1860. Membro de uma das mais importantes famílias paulistas, Eduardo foi adido na embaixada brasileira nos Estados Unidos da América, jornalista e escritor. Defensor da monarquia e antirrepublicano, foi sócio do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro e membro da Associação Brasileira de Letras. Morreu na cidade de São Paulo em 1901. (SILVA, 2018, WEB)

²⁴ Alfredo Augusto Varela de Vilares nasceu em Jaguarão (RS) em 1864. Foi deputado federal, historiador e cônsul do Brasil na Espanha, Japão, Portugal e Itália. Morreu na cidade do Rio de Janeiro em 1943. (Lopes; Noll, 2018, WEB)

²⁵ João Alberto Sales nasceu em Campinas (SP) em 1855. Irmão do ex-presidente Campos Sales, foi estudar nos Estados Unidos, onde teve contato com as ideias federalistas e republicanas. Foi deputado federal entre 1892 e 1893. Faleceu em 1904 em Monte Alto (SP). (DIAS, 2018, WEB)

campanha eleitoral, o projeto da Campanha Civilista era amplo. Ele visava reformar a Constituição em diversos pontos sensíveis, como a imigração, o voto secreto, o sistema eleitoral, a educação. (CARONE, 1974, p.246) A reforma na visão de Ruy Barbosa não era para limitar a constituição, como pensava Campo Sales, mas para conservá-la. (JUNQUEIRA, 2015, p.58) Para Castro Nunes, o programa de Ruy Barbosa era o menos radical apresentado até a época. Por isso era o mais factível. (NUNES, 1924, p.16)

Dois tópicos eram excepcionalmente interessantes no projeto civilista: a definição do termo “princípios constitucionais da União” e a necessidade de regulação de contratação de empréstimos externos por estados e municípios. O primeiro consistia na redação do conceito de “princípios constitucionais da união”. Para Ruy Barbosa, o conceito não poderia continuar omissos, visto que não convinha deixar uma matéria tão importante “ao arbítrio dos interpretadores” (BARBOSA, 1968, apud. BRITO, 2013, p.17). O segundo tratava da regulação dos empréstimos externos feitos pelos estados e municípios. Para ele, a soberania nacional ficava comprometida com a autonomia irrestrita dos estados e municípios, visto que “estes possam vir a empenhar a responsabilidade federal, provocar intervenções estrangeiras, e arriscar a nossa integridade ou prejudicar a nossa reputação” (BARBOSA, 1968, apud. BRITO, 2013, p.18).

Nos anos seguintes, o Partido Republicano Liberal, influenciado pelas ideias de Ruy Barbosa, desenvolveu um projeto revisionista próprio. (LEAL, 1994, p.247) Em 1914, o ministro do STF, Alberto Torres²⁶ escreveu a obra **A organização Nacional**. Nela elaborou um ponto de vista sociológico reformador que almejava a reconstrução institucional. (NUNES, 1924, p.11) Em 1916, o também ministro do STF, Pedro Lessa²⁷ desenvolveu a obra **O preconceito das reformas constitucionais**. Esta, profundamente antirreformista, concluiu que não bastaria uma reforma constitucional para promover as “reformas econômicas e financeiras necessárias ao país e a restauração moral da sociedade política” (JUNQUEIRA, 2015, p.61). No período entre 1911-1920 foram publicadas nove obras sobre a reforma. Na década de 1920 houve uma profusão de trabalhos específicos sobre o tema, com 23 obras publicadas. (JUNQUEIRA, 2015, p.67) Até depois da deposição de Washington Luís

²⁶ Alberto de Seixas Martins Torres nasceu em Porto das Caixas (RJ), em 1865. Durante sua vida, ocupou cargos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Foi deputado federal, governador do estado do Rio de Janeiro, ministro da justiça e ministro do STF. Segundo Lemos, ele é “apontado também como pioneiro do nacionalismo brasileiro no século XX” e seu pensamento influenciou a geração de intelectuais das décadas de 1920 e 1930, como Edgar Roquette-Pinto e Oliveira Vianna. Morreu na cidade do Rio de Janeiro, em 1917. (LEMOS, 2018, WEB)

²⁷ Pedro Lessa nasceu na cidade de Serro (MG), no ano de 1859. Foi deputado estadual constituinte em São Paulo, professor da Faculdade de Direito de São Paulo, advogado e Ministro do STF. Morreu na cidade do Rio de Janeiro em 1921. (Venâncio Filho, 2018, WEB)

em 1930, houve publicações tendo a reforma como tema. O que nos mostra o intenso debate durante toda a Primeira República, principalmente na década de 1920.

Aprofundaremos a análise de três obras da década de 1920 sobre a reforma constitucional: **A Jornada Revisionista**, de Castro Nunes²⁸; **A Reforma Constitucional**, de Araújo Castro²⁹; e **Preliminares para Revisão Constitucional**, de Pontes de Miranda³⁰. As obras foram escritas em 1924 com o objetivo de contribuir com a discussão, intensificada pelo início do processo de Reforma.

Na primeira, o jurista José de Castro Nunes defendeu a superação da “mentalidade hostil à revisão” (NUNES, 1924, p.20) e a resolução de problemas vinculados aos defeitos e omissões constitucionais. A obra buscou criticar a interminável espera para o empreendimento, consequência da percepção quase subversiva contra a reforma por parte de políticos e juristas da época. Esta era potencializada pelos temores de redução da autonomia estadual e fortalecimento da União. Contrário a esta ideia, Castro Nunes afirmou que a reforma possuía um caráter naturalmente moderado, visto que senadores e deputados teriam que votá-la. Assim, precisando passar pelos representantes dos estados e do povo, ela seria um “produto do espírito de transação, sem golpes fundos no regimen” (NUNES, 1924, p.8). A obra também criticou a cristalização do texto de 1891 e defendeu a reforma para adequá-lo a realidade social e política do país. Como afirma Castro Nunes:

Sente-se em toda a parte que é preciso vivificar as instituições, penetral-as desse espírito novo que se está impondo à revelia dos velhos princípios, dos carunchosos arcabouços da democracia liberal. Sente-se que a vida social tomou novas directivas, necessidades novas impuseram-se à atenção do Estado, exigindo deste iniciativas, movimentos coordenados, normas práticas de ação, methodos positivos de trabalho. (NUNES, 1924, p.15-16)

Sobre a intervenção nas unidades federativas, Castro Nunes posicionou-se contrário à possibilidade de reforma ou mesmo de regulamentação. A sua concepção era marcada pela manutenção da autonomia estadual e das instituições como mediadoras dos conflitos. Para ele era sem sentido multiplicar os casos de intervenção e conseqüentemente anular a autonomia

²⁸ José de Castro Nunes nasceu em Campos (RJ), em 1882. Foi juiz federal, membro do TCU e ministro do STF. Escreveu diversas obras, entre elas: **Do Estado federado e sua organização municipal** (1920), **As constituições estaduais do Brasil comentadas e comparadas entre si e com a Constituição Federal** (1922), **Do mandado de segurança e de outros meios de defesa contra atos de poder público** (1937). Morreu na cidade do Rio de Janeiro, em 1959. (CPDOC, 2018, WEB)

²⁹ Raimundo de Araújo Castro foi juiz federal maranhense. Escreveu obras como: **Manual da Constituição Brasileira**, **Manual Cívico**, **A Nova Constituição Brasileira**. Ele foi o pai de João Augusto de Araújo Castro, ministro das relações exteriores do governo João Goulart. (VARGAS, 2013, p.38)

³⁰ Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda nasceu em 1892, em Maceió (AL). Foi juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, diplomata e professor. Além de filósofo, matemático e físico, Pontes de Miranda foi um grande teórico do direito, deixando uma monumental bibliografia sobre o tema. Morreu no Rio de Janeiro, em 1979. (MELGAÇO; OLIVEIRA; SIQUEIRA, 2016, p.21-23)

dos estados. Deveria “soerguer-lhes a política, vivificar-a, saneal-a” (NUNES, 1924, p.46). Portanto, não haveria reforma que sanasse os problemas do artigo 6º, enquanto não fosse introjetada a ideia de que “a autonomia dos estados é o próprio regimen, bom ou máo, prestadio ou imprestável” (NUNES, 1924, p.46). Na visão de Castro Nunes, devido aos projetos amplos, abstratos, “perigosamente elásticos” até a regulamentação do artigo configurava um perigo nas “mãos de um presidente desabusado e de uma minoria congressual submissa aos seus desejos” (NUNES, 1924, p.60).

Para ele, problemas clássicos como a “forma republicana” e “os princípios constitucionais” poderiam ser resolvidos com a consolidação da jurisprudência. Enquanto, a duplicata de assembleias e de governadores deveria ser solucionada pelo Supremo Tribunal Federal. (NUNES, 1924, p.62) O controle de empréstimos externos pelos estados e municípios nunca poderia ser feito pela intervenção específica do artigo 6º. Neste caso era cabível uma intervenção legislativa, exercida pelo Congresso Nacional. (NUNES, 1924, p.117) Na prática, ele propunha a autorização do Congresso para a abertura de créditos aos estados e municípios e a nulidade das operações realizadas sem esta.

Na obra **Reforma Constitucional**, o jurista Raimundo de Araújo Castro posicionou-se favorável a mudanças no texto constitucional, desde que com “máxima prudência”. Para ele, a conformidade entre “condições sociais e políticas” e a Constituição era fundamental para garantir a autoridade da segunda (CASTRO, 1924, p.7). Assim, a imutabilidade de uma constituição, ao contrário de garantir sua estabilidade, promovia sua alienação. A respeito do artigo 6º, Araújo Castro afirmou existir uma consolidação na jurisprudência e na doutrina de alguns pontos, como a abrangência da expressão “governo federal”, a necessidade de requisição do inciso 3 e a não discricionariedade dos poderes de intervir. (CASTRO, 1924, p.38-39) No entanto, quanto à expressão “forma republicana federativa”, as diversas dúvidas criaram o dever de regulamentação e elucidação. Para ele, a solução estava no entendimento de João Barbalho e Ruy Barbosa sobre a equivalência entre a expressão e os “princípios constitucionais da União”. Estes não poderiam ser “deixados á discricção dos hermeneutas” (BARBOSA, 1910, apud. CASTRO, 1924, p.45), sendo necessária a definição e a sanção legal para os atos dos estados que os transgredirem.

A capacidade de endividamento externo dos estados e municípios foi outro ponto tratado pelo autor. Araújo Castro afirmava necessária a restrição aos poderes dos estados, em razão da condição de fiadora por parte da União. O exagero da autonomia estadual não poderia comprometer “os altos interesses da Nação” (CASTRO, 1924, p.108). Assim, ele reconheceu como necessária “a intervenção da União no tocante aos empréstimos externos”

(CASTRO, 1924, p.109). Contudo não explicitou como seria esta intervenção. Devido ao uso do argumento de Ruy Barbosa e do Partido Federalista do Rio Grande do Sul, infere-se que, assim como Castro Nunes, o autor almejava uma intervenção legislativa e não a contida no artigo 6º. (CASTRO, 1924, p.109-110) Ou seja, ele imputou ao Congresso Nacional este poder de prévia aprovação dos empréstimos externos.

A terceira obra é o texto “Preliminares para a Revisão Constitucional” do jurista Pontes de Miranda. Ela integra o livro **A margem da História da República** de organização de Vicente Licínio Cardoso. Tal obra foi fundamental para o pensamento político brasileiro da década de 1920, reunindo ideias de pensadores como Gilberto Amado, Tristão de Athayde, Oliveira Vianna. Entre as três obras analisadas, a de Pontes de Miranda é a mais radical, centralizadora e conservadora. Na visão dele existia no Brasil uma “inadaptação à vida moderna”, uma incapacidade de alcançar a evolução das outras nações (MIRANDA, 1924, p.165). Esta condição era produto da uma mistura de degeneração política, moral e gênica.

Assim o Estado precisava se regenerar, garantindo a unidade nacional e resolvendo o problema da “composição ethnica” (MIRANDA, 1924, p.168-169). Na perspectiva dele, a unidade nacional conquistava-se com o abandono do federalismo “defeituosamente compreendido” pelos “idealistas republicanos” e o retorno ao unitarismo “atenuador da desigualdade das províncias” (MIRANDA, 1924, p.174). A solução para a má “composição ethnica” seria obtida com a seleção eugênica, de imigrantes e nacionais, para a melhoria da raça (MIRANDA, 1924, p.64-65). As soluções só poderiam ser alcançadas com uma reforma radical, que realizaria a verdadeira ordem. Segundo Pontes de Miranda:

Tememos as mudanças, as próprias reformas constitucionais; e corremos o risco de cair na desordem. Defender a ordem não é quere-la a todo custo e como sustentáculo de falidos processos antigos; é criar novos processos para a tornar possível. A ordem como fim e não como base; [...] É aos políticos – no bom sentido – que cabe a grande obra da disciplina social futura; e tal disciplina suppoee o preparo e a adesão das massas, a cultura eugênica, a comodidade da vida, a valorização intelectual, moral, estética e política do homem. (MIRANDA, 1924, p.177)

O pensamento de Pontes Miranda era marcado pelo centralismo, pelo autoritarismo e por uma visão eugênica e científicista. Seu projeto de revisão foi uma ampla e genérica combinação destas matrizes de pensamento. O objetivo era uma mudança profunda nos setores biológico, econômico, gnosiológico, religioso, estético, moral, jurídico e político da sociedade brasileira. (MIRANDA, 1924, p.193) Reiterando seu caráter centralizador e unitarista, Pontes de Miranda propôs a independência de requisição em qualquer caso de intervenção federal, quando aprovada por $\frac{3}{4}$ do Congresso Nacional. (MIRANDA, 1924, p.198) O governo federal poderia também intervir, legislar e superintender em assuntos como:

a produção e o consumo, a imigração e a colonização, as minas, as questões eugênicas e de ensino. (MIRANDA, 1924, p.193)

As três obras apresentadas mostram a busca por mudança constitucional às vésperas do processo de reforma no Congresso Nacional. A ânsia por mudança foi frequente durante todo o período, intensificando-se a partir de 1920. Entretanto, analisando as obras podemos verificar a distinção do conteúdo, da forma e da matriz de pensamento de cada projeto. Ao mesmo tempo em que permaneceram ativos durante o período, os pensamentos revisionistas foram heterogêneos, diversos e até discordantes.

2. A CONSTITUIÇÃO DE 1891: REFORMA CONSTITUCIONAL E INTERVENÇÃO FEDERAL.

A constituição de 24 de fevereiro de 1891 inaugurou uma nova fase na história constitucional do Brasil. Atribuindo os sucessos econômicos da Argentina e dos EUA aos seus modelos constitucionais, os republicanos construíram um projeto constitucional cercado de expectativa de mudança e anseio de progresso. Buscando distanciar-se do “vício de origem”³¹ da Constituição anterior, o anteprojeto do Governo Provisório foi desenvolvido por uma Comissão específica com alterações e revisão final de Ruy Barbosa, “o mais legítimo dos liberais democratas brasileiros” (LYNCH; SOUZA NETO, 2012, p.87).

As discussões do Congresso Nacional Constituinte foram polarizadas por duas “frentes doutrinárias”, o federalismo domesticado e o hiperfederalismo. (LESSA, 1988, p.64) A primeira era defendida pelos unionistas, representados principalmente por deputados pernambucanos e baianos. Eles defendiam a autonomia estadual com a necessidade de “precedência da União no novo quadro federativo” (LYNCH, 2012, p.315).

A segunda era defendida pelos ultras federalistas, representados pelos “Republicanos Históricos” de São Paulo e os positivistas do Rio Grande do Sul. Estes defendiam a doutrina da soberania dual, ou seja, a “igual soberania dos estados e da União em seus respectivos âmbitos de competência” (LYNCH, 2011, p.314). O novo texto constitucional foi bastante influenciado por este grupo. Como afirma Horta, “se os ultra-federalistas não obtiveram vitória completa, o êxito parcial êles alcançaram, imprimindo na Constituição federal de 1891 a marca do federalismo dualista” (HORTA, 1957, p.68).

A Constituição não revolucionou a vida social e política do país, frustrando os republicanos mais otimistas³². Ela foi considerada uma obra nominativa³³, ótima na teoria, porém totalmente descolada da realidade nacional. Na historiografia, é frequentemente

³¹ Crítica realizada por Frei Caneca à Constituição Outorgada de 1824 na Câmara de Olinda, onde ele considera que “apenas a nação, ou seus representantes legítimos, teriam soberania para redigir e instituir a ata do pacto social na forma de uma Constituição” (DOLHNIKOFF, 2005, P.59).

³² Personalidades como Ruy Barbosa e Assis Brasil integram este grupo. Como afirma Lynch: “A Constituição ficou assim prisioneira de uma interpretação conservadora que propositadamente deixava fluidos os limites de seus comandos fundamentais para que fossem aplicados conforme a conveniência do situacionismo oligárquico. O consectário lógico dessa impotência liberal em efetivar a ordem constitucional foi o crescente número daqueles que sucessivamente, frustrados pelas falsas esperanças alimentadas pelo regime, passaram a reivindicar a reforma da Constituição, na expectativa de converter a República numa realidade” (LYNCH, 2011, p.322).

³³ Quanto à concordância com a realidade, as constituições nominais “são aquelas que não conseguem adaptar as suas normas à dinâmica do processo político, pelo que ficam sem realidade existencial” (MIRANDA, 2018, p.7).

lembrada como “símbolo da inefetividade constitucional, do ideal frustrado pela realidade, do liberalismo sabotado pelo conservadorismo” (LYNCH; SOUZA NETO, 2012, p. 87). Sendo a síntese do “liberalismo excludente característico da Primeira República, ocasionando o recrudescimento do poder das oligarquias tanto no âmbito estadual quanto no federal” (SUGAHARA, 2018, WEB).

Apesar das críticas, é inegável a durabilidade do texto constitucional de 1891. Até hoje, foi a Constituição mais duradoura da história Republicana, com 40 anos de vigência. Nesse tempo, ela sofreu somente uma reforma, em 1926, onde os artigos 6º, 34, 37, 59, 60 e 72 (especificamente o § 22) sofreram alterações. Respectivamente, estes artigos versavam sobre a intervenção federal nos estados, as competências privativas do Congresso Nacional, a possibilidade de veto total por parte do presidente da República, as competências do Supremo Tribunal Federal, a competência dos juízes e tribunais federais de processar e julgar e a garantia do *Habeas Corpus*³⁴.

As mudanças de 1926 foram de grande alcance e alteraram elementos fundamentais para a República e para o Federalismo. Para compreendermos o impacto desta alteração, analisaremos o artigo 90 que materializou a possibilidade de revisão constitucional e o artigo 6º, que trata da intervenção Federal, objeto de estudo do trabalho.

2.1 A Reforma Constitucional na Constituição de 1891

Com os artigos 174 a 177, a Constituição de 1824 estabeleceu a matéria e o rito da Reforma Constitucional na política brasileira. Entretanto, o artigo 178 criou uma distinção na de matérias na própria Constituição. Era passível de reforma, matéria estritamente constitucional, isto é, “o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos e Individuais dos cidadãos”. Os demais artigos da Constituição de 1824 poderiam ser alterados por rito simples idêntico ao das leis. (FARHAT, 1996, p.861). A República manteve a possibilidade de reforma. No Congresso Nacional Constituinte era reafirmada a necessidade de um artigo que definisse esta matéria. As

³⁴ Desde o Código Criminal de 1832, o *Habeas Corpus* existe no direito brasileiro. Porém, foi a Carta de 1891 que o constitucionalizou como matéria constitucional. Ele criou duas correntes interpretativas, a tradicional e a renovadora (GROFF, 2008, p.110). A tradicional defendia a aplicabilidade restrita do Código Criminal de 1832, ou seja, “o *habeas corpus* caberia apenas em casos de comprovado atentado ilegal contra a liberdade de locomoção” (KOERNER, 1994, p.65). Enquanto, a renovadora defendia a ampla aplicabilidade, isto é, “o *habeas corpus* seria dado sempre que alguém sofresse ou se achasse em eminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder” (GROFF, 2008, P.110). Estas duas correntes existiram no Supremo Tribunal Federal até a Reforma Constitucional de 1926, quando foi adotado o entendimento tradicional.

divergências ocorreram sobre “os limites da reforma³⁵, o quórum para aprovação de alterações³⁶e as matérias passíveis de serem revisadas³⁷” (PIVATTO, 2006, p.124). A redação do artigo 90 ficou:

Art. 90 - A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembléias dos Estados.

§ 1º - Considerar-se-á proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, for aceita em três discussões, por dois terços dos votos em uma e em outra Câmara, ou quando for solicitada por dois terços dos Estados, no decurso de um ano, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléia.

§ 2º - Essa proposta dar-se-á por aprovada, se no ano seguinte o for, mediante três discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas Câmaras do Congresso.

§ 3º - A proposta aprovada publicar-se-á com as assinaturas dos Presidentes e Secretários das duas Câmaras, incorporar-se-á à Constituição, como parte integrante dela.

§ 4º - Não poderão ser admitidos como objeto de deliberação, no Congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicano-federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado. (BRASIL, 2018, WEB)

Assim, o artigo 90 garantiu o caráter rígido da Constituição, ou seja, organizava o processo de modificação, porém buscava evitar exageros e “a ânsia de modificar tudo” (MAXIMILIANO, 2005, p.802). Após a promulgação do texto constitucional, diversos teóricos escreveram sobre a reforma constitucional buscando explicar as lacunas deixadas pelo texto original. No primeiro parágrafo havia uma conformidade. Este determinava que tanto o Congresso Nacional quanto as Assembleias Legislativas dos Estados possuíam a competência para propor a Reforma. Na primeira hipótese, a proposta deveria ser apresentada por no mínimo um quarto dos membros de qualquer das casas do Congresso Nacional (CASTRO, 1924, p.12) Já a segunda hipótese, no mínimo dois terços das Assembleias Estaduais, representadas pela maioria simples de votos, deveriam propor o projeto. (CASTRO, 1924, p.12). As 14 assembleias deveriam deliberar no mesmo ano, sob pena de sua proposta não ser aceita. (MAXIMILIANO, 1924, p.807).

A principal diferença entre estas hipóteses era a aceitação de deliberação da proposta.

³⁵ Na proposta do Governo Provisório, o último parágrafo do art. 90, excluiu a possibilidade de proposta visando alterar a o sistema republicano, o sistema federativo e a igualdade de representação dos Estados no Senado Federal. Diversos constituintes, principalmente do Apostolado Positivista, eram contra essa vedação. Estes foram voto vencido e manteve-se a redação do governo provisório. (PIVATTO, 2006, p.125)

³⁶Na proposta do Governo Provisório o quórum era de três quartos dos votos do Congresso. Considerado muito alto, transformaria a modificação constitucional em algo impossível na prática. Na redação final, foi alterado para dois terços. (PIVATTO, 2006, P.125)

³⁷Alguns constituintes, como Virgílio Damásio, defenderam a manutenção do entendimento da Constituição de 1824. Outros, como Serzedello e Campos Salles, acreditavam que essa diferenciação de matérias e ritos para artigos poderia enfraquecer a Constituição “frente a interesses temporários”. O entendimento vitorioso foi o da não “hierarquização dos preceitos constitucionais” (PIVATTO, 2006, p.126). Ou seja, toda matéria presente na Constituição era constitucional e estava submetida aos preceitos do artigo 90.

No caso da primeira hipótese, o projeto somente seria analisado após aprovação de dois terços dos votos da casa do Congresso Nacional, onde originou o projeto, em três discussões. A segunda hipótese, por ser um processo mais exigente, não exigia votação previa para aprovação.

O segundo parágrafo gerou maior discordância entre os teóricos do direito. O legislador constituinte originário não especificou a maioria. Esta maioria de dois terços era relativa ao número de membros presentes na sessão ou a totalidade de membros da casa do Congresso Nacional. Segundo Maximiliano, “para a assinatura da proposta o texto exige a quarta parte dos membros de uma câmara; para a votação, em um e outro ano, reclama dois terços dos votos”. (MAXIMILIANO, 2005, p.808). Isto é, ao usar votos, ao invés dos membros, o artigo permitia o voto de dois terços dos presentes e não de toda a Câmara. Em contraposição, Barbalho defendia que ao tratar-se de assunto de grande relevância, o legislador constituinte originário exigia maiores critérios e não se contentava com os dois terços dos membros presentes. Assim, mesmo com a omissão do parágrafo, o entendimento deveria ser o mais restritivo possível. (1902, apud, CASTRO, 1924, p.13) Durante o processo de reforma, entre 1924 e 1926, a interpretação de Maximiliano vigorou na prática, enquanto a de Barbalho consistiu em matéria retórica para a oposição ao projeto.

O projeto, caso aprovado, era automaticamente promulgado pelas próprias mesas das duas casas. Ou seja, não cabia ao Presidente da República o veto ou a sanção de projeto desta natureza. A Constituição ainda definia que a mesa de qualquer das casas do Congresso Nacional rejeitasse *in limine*³⁸ os projetos tendentes a abolir a forma de governo republicana, a forma de Estado federal e a igualdade de representantes dos Estados no Senado.

2.2 A Intervenção Federal: Constituição e prática

Uma questão fundamental para o Estado pós-absolutista é a estabilidade institucional. Em tempos ordinários, ela é garantida pelo sistema de freios e contrapesos. Entretanto tal mecanismo não conseguia assegurar a ordem política contra ameaças de caráter esporádico ou emergencial. Para resolução deste impasse, três institutos foram criados. São eles: o estado de exceção, o Poder Moderador e o controle jurisdicional da constitucionalidade. (LYNCH, 2012, p.149)

Na Primeira República, devido à incipiência do mecanismo de controle de constitucionalidade e o fim do Poder Moderador imperial, o Estado de Exceção tornou-se

³⁸“No limiar (da lide) ou liminarmente.” (SANTOS, 2001, p.290).

instrumento jurídico fundamental em momentos de crise política. (GALVÃO, 2013, p. 24) Sendo o encarregado de garantir a Constituição e o sistema político contra as ameaças de dissolução. Ele consistia na suspensão da legislação de normalidade em circunstâncias graves, como invasão estrangeira, guerra civil, invasão de estado em outro. (LYNCH, 2012, p.150) Podendo ser dividido em subcategorias: o Estado de Guerra, o Estado de Sítio, o Estado de Emergência, o Estado de Defesa e a Intervenção Federal. Este último objeto de nosso estudo.

Na História constitucional brasileira, a intervenção federal nos estados apareceu primeiramente no artigo 6º da Constituição de 1891. Segundo Campos Sales, tal artigo representava o “coração da República brasileira”. (1895, apud, PENNA, 2008, p.110). Visto que, garantiu a ordem e a soberania da República, sem comprometer a autonomia estadual e o federalismo. A base para redação deste artigo foi o texto argentino³⁹. Podemos perceber comparando-os:

Artículo 6 – El Gobierno Federal interviene en el territorio de las Provincias para garantir la forma republicana de gobierno, ó repeler invasiones exteriores, y á requisición de sus autoridades constituidas para sostenerlas ó restablecerlas, si hubiesen sido depuestas por la sedición. (LEME, 1926, p.24).

Artigo 6º – O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

1º Para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

2º Para manter a forma Republicana federativa;

3º Para restabelecer a ordem e a tranquilidade nos Estados, à requisição dos respectivos governos;

4º Para assegurar a execução das leis e sentenças federais. (BRASIL, 2018, WEB)

Segundo Maximiliano, em razão dos debates referentes à discriminação das rendas (Artigos 7º, 9º, 12), a intervenção federal ficou em segundo plano nas discussões do Congresso Nacional Constituinte, que se reuniu entre novembro de 1890 e fevereiro de 1891. (MAXIMILIANO, 2005, p.160) O resultado foi uma matéria abrangente, abstrata e confusa.

³⁹ A Constituição Argentina de 1853 foi influenciada pelas ideias liberais e conservadoras de Juan Batista Alberdi. São elas: “uma defesa da liberdade contratual e econômica, com posição de forte incentivo à imigração anglo-saxônica, e pouca consideração pela defesa das liberdades de participação política.” (ENGELMANN; PENNA, 2016, p.512). Assim, ela foi uma fórmula que consagrava uma presidência forte, ao mesmo tempo, que neutralizava os diversos interesses das elites provinciais. (DEVOTO; FAUSTO, 2005, p.61) Enquanto Ruy Barbosa buscava no texto constitucional norte-americano referências, Quintino Bocaiúva e Campos Sales trouxeram a influência argentina para Constituição brasileira de 1891. (Lynch, 2012, p.156)

⁴⁰ Quando Floriano Peixoto assumiu o poder, os governos estaduais estavam nas mãos de políticos nomeados por Deodoro da Fonseca. Todos, excetuando o governador Lauro Sodré do Pará, apoiaram o golpe de Deodoro da Fonseca em 03 de novembro de 1891. Assim, em novembro de 1891, iniciou-se uma sucessão de deposições. Arquetizadas por Floriano Peixoto e seus ministros da Guerra e da Marinha, elas apoiaram-se em setores opositoristas locais, com o “beneplácito e em alguns casos o auxílio militar direto do governo federal” (SAES, 2005, p.80). Ver também: PENNA, Lincoln de Abreu. **O Progresso da Ordem: o florianismo e a construção da República**. Rio de Janeiro: Sette Letras, 1997.

Após a deposição dos governos estaduais⁴⁰ na sucessão do Marechal Deodoro da Fonseca para Floriano Peixoto nos meses finais de 1891 e iniciais de 1892, intensificou-se os debates no Congresso sobre a necessidade de regulamentação da intervenção federal. (GALVÃO, 2013, P.26)

No Congresso Brasileiro, oito projetos, alguns apoiados pelo presidente Prudente de Moraes, surgiram para regulamentar a intervenção federal, entretanto nenhum foi aprovado. Em 1898, quando Campos Salles assumiu a presidência, encerraram-se as chances reais de concretização do projeto regulatório porque Salles era contrário a regulação e a revisão constitucional. (MAXIMILIANO, 2005, p.160) Nos anos seguintes, dois projetos de autoria de Estevam Lobo e Gonçalves Maia foram apresentados, porém foram amplamente rejeitados no Congresso. (LEME, 1926, p.127) Mesmo afastado do Congresso Nacional desde 1916, quando o projeto Gonçalves Maia foi negado, o pensamento regulatório do artigo 6º manteve-se presente na sociedade jurídica e política. Acoplado as demandas revisionistas, a regulamentação foi suscitada e discutida pelos intelectuais da época.

O legislador constituinte no caput do artigo 6º deixou claro que a regra seria a não intervenção. Assim o governo federal⁴¹ ficaria impossibilitado de interferir em negócios peculiares aos estados⁴², exceto nos casos taxativamente expressos no texto constitucional, onde a regra não seria observada. (LEITE, 2003, p.111) Alguns Juristas, como Epitácio Pessoa, defendiam que a intervenção era matéria de execução obrigatória pelo Estado. (FREITAS, 1923, p.207; LEME, 1926, p.30) Outros, como Ruy Barbosa, acreditavam que o mecanismo de intervenção possuía um caráter facultativo, visto que não poderia ser um instrumento automaticamente executado. Ou seja, em cada caso, havia a necessidade de apreciação dos fatos e averiguação das hipóteses de intervenção. (BARBOSA, 1975, p.25)

O artigo era composto por 4 incisos, que descreviam 4 casos passíveis de intervenção. Segundo Herculano de Freitas, os incisos 1, 2 e 4 do artigo 6º consistiam em possibilidades de intervenção “*ex autoritate propria*”, ou seja, casos em que o governo federal poderia intervir por si próprio, sendo o “único juiz” (FREITAS, 1923, p.206). Entretanto, para o inciso 3, a

⁴¹ Este conceito não era matéria pacificada pela doutrina jurídica e foi motivo de discussões e dúvidas até a Reforma em 1926. Por um lado, juristas como Aristides Milton, Chagas Lobato, Buarque Guimaraes, entenderam como sinônimo de poder Executivo. Por outro lado, a corrente majoritária formada por Ruy Barbosa, João Barbalho, Viveiro de Castro, Adolpho Gordo, Herculano de Freitas, Carlos Maximiliano entenderam como “todos os órgãos da soberania nacional” (LEME, 1926, p.39-40). O que inclui Poder Legislativo, Poder Judiciário e Poder Executivo.

⁴² “São negócios peculiares aos estados aqueles que a estes competem exclusivamente em virtude da índole do regimen e do texto constitucional” (MAXIMILIANO, 2005, p.166).

Constituição Federal determinava a necessidade de requisição dos governos estaduais.

O primeiro caso de intervenção jamais foi fruto de dúvida quanto sua interpretação, visto que durante a Primeira República não houve caso concreto desta hipótese. (LEME, 1925, p.61) Ele consistia em dois pressupostos: a invasão estrangeira e a invasão de um estado em outro. O primeiro fundamentava-se na ideia de que invasão estrangeira não ocorre no território de um estado, mas no território nacional. Sendo um ataque à soberania nacional, o presidente da República declara guerra à nação invasora, conforme o artigo 48, n. 8. (MAXIMILIANO, 2003, p.166) Para garantir a defesa da nação e a integridade do território, a intervenção fazia-se necessária. Como afirma Herculano de Freitas:

Se para a defesa da nação, se para a defesa do seu território, o governo nacional precisar chamar a si funções que são próprias do governo do Estado, invadido por forças estrangeiras, ele o pôde constitucionalmente fazer, por necessidade de defesa, ou por necessidade de guerra, se a tanto se chegar [...]. O legislador constituinte não quiz que as faculdades autonômicas concedidas aos Estados pudessem ser embaraço à defesa do território nacional; quiz que o poder federal pudesse concentrar em suas mãos todos aparelhos indispensáveis para repulsa de quem invadisse o território sagrado da pátria. (FREITAS, 1923, p.206).

O segundo pressuposto fundamentava-se na unidade “perpétua e indissolúvel” dos estados, conforme o artigo 1º. Assim, se um estado invadisse o outro, ele estaria atentando contra o regime federativo. (MAXIMILIANO, 2005, p.166) A intervenção possuía o papel de finalizar qualquer conflito entre unidades da federação e a União tinha as prerrogativas de policiar as relações entre os estados. (FREITAS, 1923, p.207)

O segundo caso de intervenção era “para manter a forma republicana federativa”. O texto constitucional causou diversas dúvidas conceituais, visto que não existe forma republicana federativa. A República é uma forma de governo e a Federação é uma forma de Estado. A doutrina majoritária dividiu o entendimento do inciso em duas partes: a União poderia intervir para manter a federação e a união poderia intervir para manter a “forma republicana” (FREITAS, 1923, p.210). Na primeira hipótese, a expressão equivaleria a “manter a indissolubilidade da União dos Estados Brasileiros, para manter a integridade do seu território” (FREITAS, 1923, p. 207). Este caso de intervenção era o meio prático, que o legislador originário, encontrou de garantir a indissolubilidade e perpetuidade da união, prevista no artigo 1º. (FREITAS, 1923, p.207)

A segunda hipótese do inciso 2 era também motivo de outro problema conceitual. A Carta de 1891 não definiu a expressão “forma republicana”. Os principais juristas do período, como Barbalho e Ruy Barbosa, conceituavam a expressão como equivalente a “princípios Constitucionais da União”. Estes deveriam ser observados pelas constituições e leis estaduais, conforme o artigo 63. (CASTRO, 1924, p.40) Entretanto, o legislador constituinte originário

não enumerou quais seriam estes princípios.

Diversos juristas buscaram preencher essa omissão constituinte apresentando suas propostas de princípios. (LEME, 1926, p.75) Para Barbalho, eram princípios constitucionais: a liberdade individual e suas garantias, a democracia, a representação política, a divisão harmônica dos poderes públicos, a República e o regime federativo. (BARBALHO, 1924, p.358) Outros como Milton, Maximiliano e Freitas, incluíam a autonomia dos municípios como princípio constitucional. (FREITAS, 1920, p.208-209; MAXIMILIANO, 2005, p.644; MILTON, 1898, p.333) Coelho Rodrigues afirmava que a representação da minoria também integrava esse rol. (apud, LEME, 1926, p.77)

O desrespeito desses princípios constitucionais poderia ser de “facto ou de direito”. Segundo Freitas, seria de fato “se o Estado embaraçar, por actos matérias, o exercício desses direitos” e seria de direito “se o Estado elaborar leis contrárias a essas disposições, negando em leis locais esses direitos afirmados pela Constituição Federal” (FREITAS, 1923, p. 210). Até a Reforma de 1926, diversas intervenções foram decretadas conforme o inciso 2⁴³. A omissão constitucional, a confusão conceitual e a ambiguidade doutrinária permitiram que algumas destas fossem arbitrárias, autocratas e inconstitucionais.

O terceiro caso de intervenção era “para restabelecer a ordem e a tranquilidade nos estados à requisição dos respectivos governos”. Segundo Leme, a “ordem e tranquilidade” são o “socego, a paz, a quietude do Estado, assegurados pelo respeito á lei” (LEME, 1926, p.90). Nesse caso, unicamente, a intervenção necessitava de requisição posterior feita pelos governos locais. Ela deveria ser analisada pela união, não podendo esta negar-se. Se o fato gerador da intervenção fosse duvidoso, o poder central poderia abster-se, devido ao caráter excepcional da intervenção. (MAXIMILIANO, 2005, p.164)

A maioria dos constitucionalistas do período entendia que diante de perturbação comprometedoras das instituições republicanas, a União poderia decretar a intervenção independente de requisição. (LEME, 1926, p.96) A doutrina entendia que a requisição poderia ser feita pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Leme afirma que esta matéria era da competência dos estados, ou seja, cabia a Constituição Estadual definir qual Poder faria a requisição. (LEME, 1926, p.99) Durante a Primeira República, o inciso 3 foi

⁴³ Podemos citar os casos de intervenção no Rio de Janeiro em 1910 e do Contestado em 1914, em ambos os casos houve a intervenção federal para garantir o inciso 2 do artigo 6º. No caso do Rio, o governo federal interviu devido à uma duplicata de assembleias “perturbadora da forma republicana” no estado. (CARONE, 1974, p.248) Em Santa Catarina, o general Setembrino de Carvalho tornou-se o “inspetor permanente da 11ª Região Militar” para sufocar a “questão dos fanáticos do Sul”, que havia se convertido em um risco à República. (RODRIGUES, 2013, p.332-334)

indiscriminadamente acionado. Seu uso mais corriqueiro era para resolver as duplicatas de assembleias e de governadores, ou seja, a coexistência de dois governos que reivindicam a legalidade do poder.⁴⁴

O quarto e último caso era “para assegurar a execução das leis e sentenças federais”. O poder Judiciário possuía a competência de decidir sobre litígios entre particulares, particulares e um estado, estado e outro estado e estado e um município. A sentença transitada em julgado tornava-se inapelável e havia a obrigatoriedade de cumprimento e de execução. Quando um estado negava o cumprimento de sentença ou embaraçava de má fé a atividade jurídica era cabível a intervenção para garantir a harmonia e independência dos poderes. Como afirma Herculano de Freitas:

Si um poder qualquer se oppõe á sua execução e a embaraça de facto, a funcção jurisdiccional commettída aos tribunaes federaes se terá tornado inerte, e por consequencia um cos orgams incumbidos do exercicio da soberania nacional terá seu poder restricto, impedido na sua acção por acto local, ou dos poderes públicos do Estado, ou das massas populares do Estado, ou de forças colletivas superiores ás forças com que a justiça executa ordinariamente as suas sentenças. Em taes casos, o legislador constituinte armou a União do poder de intervenção, para que de modo nenhum o direito cesse o seu império, para que ele se torne exequível por meio da sentença que o declarou, para que auctoridade do orgam da soberania que exerce a funcção jurisdiccional não seja diminuída na sua efetividade prática. (FREITAS, 1923, p.211)

A Constituição não deixava claro como, quando e até onde a união poderia intervir. A falta de uma lei que organizasse a matéria impeliu a criação de princípios pela doutrina e de jurisprudência pelo STF, que regulassem minimamente a matéria. No artigo 6º a expressão “governo federal” equivalia aos poderes da soberania nacional, ou seja, qualquer dos poderes constitucionais poderia decretar a intervenção nos estados. Entretanto, materialmente era sempre o Poder Executivo que intervia, visto que este comandava as forças armadas. (FREITAS, 1923, p.220) Ao Congresso Nacional cabia decretar a intervenção e ao executivo efetua-la materialmente. Quando aquele não estivesse reunido, este poderia decretá-la *ex officio*. (CASTRO, 1924, p.38)

Não havia previsão de data limite da intervenção, seu fim era condicionado ao esgotamento do ato gerador. Ou seja, a intervenção duraria o tempo necessário para remediar ação que feriu uma das quatro hipóteses contidas no artigo 6º. (FREITAS, 1923, p.224) A escolha de um intermediário, ao qual se dava o nome de interventor, garantia a efetividade da intervenção. Este era o representante do Presidente da República, que tinha como função

⁴⁴ Podemos citar o caso da intervenção na Bahia em 1920. A duplicata na eleição para governador entre J.J Seabra e Paulo Martins Fontes gerou conflitos principalmente no interior do estado. O governador do estado, Antonio Moniz, requisitou a intervenção federal, conforme inciso 3 do artigo 6º. Este interveio para alcançar a paz entre os grupos opositoristas e resolver os conflitos no interior. (LIMA, 2017, p.42-44)

restaurar a Constituição Federal. (MAXIMILIANO, 2005, p.195) Portanto, seus poderes não eram discricionários, deveriam observar os princípios constitucionais e tinham como função o restabelecimento do regime local subvertido. Não podendo ele dissolver Câmaras Municipais eleitas regularmente ou atingir os membros do Poder Judiciário do Estado. (CASTRO, 1924, p.39)

Na Primeira República a intervenção federal foi acionada diversas vezes, na qual seu caráter excepcionalíssimo não foi respeitado. Na prática, a intervenção tornou-se um mecanismo de solução de disputas intra-oligárquicas nos estados. Devido a sua interpretação ampla, o artigo 6º abriu “margem de manobra aos juristas do governo para impor ou impedir a intervenção federal, a depender do caso concreto” (GALVÃO, 2013, p.27). Essa lógica transformou o mecanismo em uma forma de resolução dos conflitos oligárquicos estaduais.

Ao não deixar expresso quem teria a competência de decidir sobre a intervenção federal, o artigo 6º criou uma oportunidade para os poderes legislativo e judiciário posicionarem-se sobre temas cruciais à nação. (GALVÃO, 2013, p.28) Como afirma Viscardi, este caso é um exemplo que não houve esvaziamento do Parlamento, enquanto *locus* de hegemonia, visto que o poder de aprovar ou não a intervenção fortalecia o Poder Legislativo no âmbito político. (VISCARDI, 2012, p.37) O Poder Judiciário também foi fortalecido, já que possuía competência de decretar a intervenção nos casos referentes ao inciso 4º e apreciava *habeas corpus* referentes à intervenção. (GALVÃO, 2013, p.29) Portanto, esta matéria constitucional propiciou um fortalecimento dos poderes e conservou-os ativos durante a Primeira República.

O artigo 6º permaneceu intocado até 1926, quando a reforma constitucional mudou significativamente seu texto. A nova redação ficou:

Artigo 6º - O Governo federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

I – para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

II – para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes princípios constitucionais:

a) a forma republicana;

b) o regime representativo;

c) o governo presidencial

d) a independência e harmonia dos Poderes;

e) a temporariedade das funções electivas e a responsabilidade dos funcionários;

f) a autonomia dos municípios;

g) a capacidade para ser eleitor ou elegível, nos termos da Constituição;

- h) um regimen eleitoral que permita a representação das minorias;
- i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irreductibilidade dos seus vencimentos;
- j) os direitos políticos e individuaes assegurados pela Constituição;
- k) a não reeleição dos Presidentes e Governadores;
- l) a possibilidade de reforma constitucional e a competência do Poder Legislativo para decretal-a;

III – para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduaes, por solicitação de seus legítimos representantes, e para, independente de solicitação, respeitada a existência dos mesmos, pôr termo á guerra civil;

IV – para assegurar a execução das leis e sentenças federaes e reorganizar as finanças do Estado, cuja incapacidade para a vida autonoma se demonstrar pela cessação de pagamentos de sua dívida fundada, por mais de dous annos.

§ 1º Cabe, privativamente, ao Congresso Nacional decretar a intervenção nos Estados para assegurar o respeito aos princípios Constitucionaes da União (nº II); para decidir da legitimidade de poderes, em caso de duplicata (nº III), e para reorganizar as finanças do Estado insolvente (nº IV)

§ 2º Compete, privativamente, ao Presidente da República intervir nos Estados, quando o Congresso decretar a intervenção (§1º); quando o Supremo Tribunal a requisitar (§ 3º); quando qualquer dos Poderes Públicos Estadoes a solicitar (nº III); e, independentemente de provocação, nos demais casos comprehendidos neste artigo.

§ 3º Compete, privativamente, ao Supremo Tribunal Federal requisitar do Poder Executivo a intervenção nos Estados, a fim de assegurar a execução das sentenças federaes (nº IV) (BRASIL, 2018, WEB).

Antes da Reforma, o artigo 6º não era matéria pacificada e consolidada na doutrina e jurisprudência. O caráter generalizado do texto constitucional e a falta de lei que organizasse parâmetros geravam conflitos e discussões entre os juristas, os políticos e os representantes dos poderes do Estado. Nesse sentido, a nova redação do artigo introduziu parâmetros expressos, que sanavam ambiguidades doutrinárias fruto da omissão do legislador originário.

O novo inciso II sanou as dúvidas conceituais em relação à “forma republicana”. Esta integraria o rol de “princípios constitucionais”. Portanto, acabava a equivalência entre estes dois conceitos proposta por Ruy Barbosa. Além disto, este rol definiu taxativamente os princípios a serem observados. Entre eles, podemos destacar a alínea h, “um regimen eleitoral que permita a representação das minorias” e a alínea f, “a autonomia dos municípios”. A primeira ensaiou um regime eleitoral mais contramajoritário e representativo. Enquanto, a segunda depositou na União por meio da intervenção a função de garantia da autonomia municipal frente aos estados. O novo inciso III especificou as hipóteses de intervenção por requisição. Para garantir o livre exercício dos poderes, a requisição poderia ser solicitada pelos representantes dos poderes públicos estaduais. Já no caso de guerra civil, respeitando o livre exercício dos poderes, a requisição não era necessária.

O inciso IV manteve a redação original, quanto à garantia de execução das leis e das sentenças federais. Ao incluir a hipótese de intervenção em caso de insolvência, por mais de dois anos, de dívida fundada, este inciso tornou-se o mais polêmico do novo artigo. Ameaças estrangeiras em outros países insolventes, como Venezuela e Egito, fizeram com que a União buscasse um controle das finanças dos estados-membros. (LEANDRO, 2017, p.84) Como afirma Pinto Filho, a situação tornou-se mais grave com o “default” da dívida do Espírito Santo, que gerou reclamação diplomática e a presença de um cruzador francês na baía do Rio de Janeiro. (2002, apud. LEANDRO, 2017, p.84) Na prática, o inciso IV assegurou a autonomia dos estados-membros de contrair empréstimos, porém introduziu a responsabilidade fiscal, fundamental para garantia da soberania nacional.

Com os três novos parágrafos, o artigo definiu explicitamente as competências de intervenção dos poderes da União. Assim, o novo texto encerrava qualquer dúvida anterior sobre quem e em quais casos poderia ser decretada a intervenção. O Congresso Nacional poderia decretá-la para assegurar os princípios constitucionais, para decidir a legitimidade do poder em caso de duplicata e para reorganizar as finanças dos estados insolventes. O Supremo Tribunal Federal decretaria no caso de não cumprimento de sentença federal. O Presidente da República deveria executar as intervenções determinadas pelo STF, pelo Congresso Nacional e requeridas pelos estados, podendo também decretar nos casos de guerra civil, invasão estrangeira e de um estado em outro.

A Reforma adequou o artigo 6º às históricas demandas doutrinárias. Excluindo a intervenção por insolvência, todos os pontos revisados haviam sido criticados por juristas e políticos. Propostas doutrinárias e jurisprudência buscavam suprir a omissão, porém estas não bastavam para frear anseios discricionários da União. Assim, a revisão assentou os princípios para intervenção, almejando evitar “interpretações oportunistas do texto, em proveito de interesses partidários” (LEME, 1926, p.160).

3. A REFORMA CONSTITUCIONAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.1 Início da tramitação do processo

A sessão legislativa de 1924 iniciou-se com a mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional. Nela, ele alertou o legislativo para a urgência da revisão constitucional. Segundo Bernardes, diversos dispositivos constitucionais necessitavam de adequação para melhorar a ação do direito e desimpedir o desenvolvimento da vida econômica e política do país. (RIBEIRO, 1967, p.74) Os pontos da mensagem eram o equilíbrio orçamentário e financeiro, a proibição da reeleição dos presidentes e governadores estaduais, a possibilidade do veto parcial, a distribuição de competências do Supremo Tribunal Federal para juízes e tribunais regionais, a restrição do entendimento sobre o *habeas corpus*, a promoção da liberdade de comércio, a revisão da igualdade absoluta entre nacionais e estrangeiros e a propriedade e exploração de minas pela União. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, v.1, 1927, p.4-7)

Esta mensagem iniciou o processo de discussão sobre a Reforma no Congresso Nacional. O artigo 90 estabeleceu o caráter excepcional das matérias constitucionais. Estas necessitavam de um rito próprio, entretanto não havia no Regimento Interno da Câmara dos Deputados parâmetros para a tramitação. Era necessário redigir um texto regimental que oferecesse condições para Reforma. Introduziu-se 19 artigos, sob a epígrafe “Da Reforma Constitucional”. Como afirma Ribeiro, o novo regimento interno da Câmara indicou:

A forma de organizar e funcionar a Comissão dos 21; de se procederem as três discussões normais e mais duas extraordinárias, caso fossem apresentadas e aprovadas novas emendas, na segunda e terceira discussões, que estas emendas congregassem a quarta parte, no mínimo, das assinaturas dos deputados e só fossem aprovadas por dois terços de votos dos membros presentes à votação. O projeto dispunha, ainda, sobre os períodos intersticiais entre uma e outra discussão, o tempo que caberia a cada deputado para discutir os assuntos, a duração das discussões. (RIBEIRO, 1967, p.80-81)

Determinado estes parâmetros, na sessão do dia 3 de julho de 1925, foi apresentado à mesa da Câmara dos Deputados o projeto inicial de Reforma Constitucional com ratificação de 113 deputados de um total de 212. Esta maioria apertada mostra a rejeição dos deputados da base governista ao projeto. Mesmo entre as maiores bancadas houve um impasse, dos 59 deputados das bancadas de Minas Gerais e São Paulo, somente 34 assinaram o projeto. (ZULINI, 2016, p.13) O projeto apresentou 76 emendas originárias. Especificamente sobre a

intervenção federal 7 emendas foram apresentadas: emenda 1⁴⁵, emenda 2⁴⁶, emenda 3⁴⁷, emenda 27⁴⁸, emenda 42⁴⁹, emenda 50⁵⁰ e emenda 56⁵¹. As três primeiras eram emendas substitutivas dos incisos 2, 3 e 4 do artigo 6º e as demais eram emendas aditivas aos artigos 34, 48, 59 e 62. As duas primeiras tratavam das competências privativas do legislativo e executivo em matéria de intervenção. As duas últimas versavam sobre a competência de intervenção do judiciário e da impossibilidade de recurso na justiça federal ou local contra a intervenção.

As críticas ao projeto surgiram logo após sua apresentação à Mesa. O deputado Adolpho Bergamini acusou os “leaders” das bancadas estaduais de se reunirem no Catete com o Presidente da República para deliberar sobre a reforma. Esta crítica inicial foi um dos eixos retóricos da oposição contra o projeto de revisão. Eles consideravam um afronta ao artigo 90 esta intromissão do Poder Executivo. Como afirma Bergamini:

No Palácio do Governo, ao redor do Presidente, compareceram os “leaders” das bancadas para, junto dele, debater o assumpto [da Reforma Constitucional]. Teremos uma reforma outorgada! [...]. No salão de despachos [do Catete] é que está sendo tramada a reforma, revisão ou emenda constitucional. Mas como, si a Constituição afastou taxativamente e expressamente o Poder Executivo de intervir, por qualquer fórma, em tal assumpto? (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.1, p.203-204)

Apesar dos protestos da oposição, a votação para a Comissão Especial ocorreu como determinou o novo Regimento Interno da Câmara⁵². Nesta Comissão 21 deputados representando os 20 estados e o Distrito Federal deveriam deliberar sobre o projeto de

⁴⁵ A emenda propunha a redação: “2 – Para assegurar a integridade nacional e manter o respeito aos princípios constitucionais da União” (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.1, p.222).

⁴⁶ A emenda propunha a redação: “3 – Para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais, quando seus legítimos representantes solicitarem o auxílio federal e para, independência de provocação, respeitada a existência deles, debelar a guerra civil” (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.1, p.222-223).

⁴⁷ A emenda propunha a redação: “4 – Para assegurar a execução das leis e sentenças federaes, e para reorganizar financeiramente o Estado, cuja incapacidade para a vida autônoma se demonstrar pela cessação de pagamentos de sua dívida fundada, por mais de dous anos” (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.1, p.223).

⁴⁸ A emenda propunha a redação: “Art.39. Decretar a intervenção nos estados para manter o respeito aos princípios constitucionais da União (Artigo 6, n. 3), e para reorganizar financeiramente o Estado Insolvente” (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.1, p.235).

⁴⁹ A emenda propunha a redação: “Art.48. Inciso 17. Intervir nos Estados quando o Congresso decretar a intervenção; quando o Supremo Tribunal a requisitar; quando qualquer dos poderes públicos estdoaes a solicitar; e, independente de provocação, nos demais casos compreendidos no artigo 6º” (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.1, p.243).

⁵⁰ A emenda propunha a redação: “IV- requisitar do Poder Executivo a intervenção nos Estados, afim de assegurar a execução de sentenças federais” (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.1, p.248).

⁵¹ A emenda propunha a redação: “Nenhum recurso judiciário é permitido, para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados [...]” (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.1, p.250).

⁵² Art. 2º. §1 Dentro das 48 horas seguintes à leitura oficial da proposta de reforma da Constituição, será eleita uma comissão especial de vinte e um membros, um de cada Estado, inclusive o Distrito Federal, à qual, findo aquelle prazo, a Mesa da Câmara enviará a proposta e as emendas que houverem sido recebidas. (DOCUMENTOS PARLEMENTARES, 1927, v.1, p.186)

Reforma Constitucional. Os deputados da oposição Adolpho Bergamini e Leopoldino de Oliveira criticaram a falta de lisura no processo de escolha dos 21 membros. Para eles, a eleição havia sido um jogo de cartas marcadas, no qual os membros foram previamente escolhidos pelo “leader” da maioria governista Vianna do Castello. (DOCUMENTO PARLAMENTAR, 1927, v.1, p.273-274). Este negou as insinuações da oposição, afirmando não ter interferido no processo de escolha dos membros (DOCUMENTO PARLAMENTAR, 1927, v.1, p.275). Outra grande crítica ao processo era a falta de divulgação dos trabalhos. Segundo o deputado Azevedo Lima, antes das reuniões oficiais, já aconteciam encontros na casa do relator Herculano de Freitas. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.1, p.295) Assim, antes das reuniões obrigatórias da Comissão já havia conformidade entre os membros, sem a divulgação das discussões.

A crítica do deputado Azevedo Lima pode ser aferida pela escassez de discussões nas reuniões oficiais da comissão especial, nos dias 8, 14 e 25 de agosto de 1925. As atas das três reuniões da comissão são curtas e pouco explicativas. Nelas, há registro de três membros contrários as emendas relativas à intervenção federal. O deputado Luiz Silveira era contrario a todas as emendas ao artigo 6º e as emendas 27 (alterava o artigo 39) e 42(alterava o artigo 48), estas duas incluíam, respectivamente, a intervenção para garantir os princípios constitucionais da união e a competência de intervenção do Congresso Nacional. Os deputados Monteiro de Souza e Annibal Toledo foram contra a emenda terceira, que revisava o inciso 4, do artigo 6º. Somente o último esclareceu sua contrariedade:

“Quanto à de n.3, penso que a expressão “incapacidade para a vida autônoma” dá ideia de situação irremediável, isto é, de cassação definitiva da autonomia. Seria melhor suprimir essas palavras caracterizando-se apenas a situação de insolvência, como se faz adiante” (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.1, p.815).

Na sessão do dia 3 de setembro de 1925, o parecer da Comissão foi apresentado ao plenário da Câmara. Sobre a intervenção federal nos estados, ele afirmava não haver matéria assentada, nem doutrina permanente sobre o tema. (DOCUMENTO PARLAMENTAR, 1927, v.1, p.305) Buscando resolver tais problemas, a Comissão deu parecer favorável a todas as emendas que almejavam alterar o artigo 6º. Não houve emendas plenárias sobre o tema da intervenção federal. Entretanto, é interessante observar o parecer sobre a emenda plenária 1º de autoria de Eurico Valle.

Esta buscava acrescentar à Constituição “É vedado aos Estados e Municípios contrahir empréstimos externos sem autorização do Congresso Federal” (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.1, p.282). A Comissão Especial recomendou a não aprovação desta emenda, considerando-a um cerceamento das “legítimas atribuições da autonomia local”

(DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.1, p.332). Negando a emenda plenária 1º e concordando com a emenda originária 3º, os membros entendiam que a autonomia estadual e municipal deveria prevalecer, porém condicionada a responsabilidade fiscal.

3.2 Primeira discussão plenária da Reforma

De acordo com o artigo 90, para debater e aprovar a reforma constitucional eram necessárias três reuniões plenárias em cada casa do Congresso Nacional. A primeira delas teve início na sessão do dia 5 de setembro de 1925 e foi finalizada na sessão do dia 17 de setembro de 1925. As sessões preencheram o vazio deixado pela escassez de debates na Comissão Especial. Nelas a oposição dominou o plenário com discursos ácidos e críticos à forma da Revisão. Os integrantes da bancada governista fizeram poucos apartes nas falas da oposição e subiram ao plenário somente os deputados Armando Burlamaqui e Eurico Valle.

Nas sessões de discussão a oposição destinou suas críticas mais a forma, do que ao conteúdo da revisão. Os três eixos do discurso oposicionistas foram: a interferência oculta do Presidente da República no projeto de revisão, a omissão da maioria parlamentar nas discussões e a concomitância do projeto com o Estado de Sítio⁵³. Todos os deputados oposicionistas usaram destes argumentos em seus discursos. Além dos três eixos básicos, o discurso de Adolpho Bergamini trouxe outro elemento crítico ao projeto. Ele afirmou que a Reforma era pré-requisito do compromisso entre Arthur Bernardes e a Missão Montagu⁵⁴. Segundo ele:

O Presidente da República tomou o compromisso de pugnar por todos os meios ao seu alcance, no sentido de transformar em realidade os desejos da referida comissão [Missão Montagu]. [...] Dahi em deante, toda a atividade do Presidente foi no sentido de exigir-nos a reforma da Constituição. É possível que outros factos tenham cimentado essa ideia, porém, inicialmente, ella decorreu da imposição dos ingleses. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, p. 503).

Os deputados Eurico Valle e Armando Burlamaqui foram os únicos da maioria governista à defender o projeto de reforma em plenário na primeira discussão. O primeiro defendeu a reforma mesmo em um período de Estado de Sítio, visto que este não atrapalhou a ampla discussão do tema na sociedade. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.1,

⁵³ O deputado da maioria Cesar de Magalhães questionou o posicionamento da oposição. Em aparte ao discurso de Wenceslão Escobar, ele afirmou: “Mas a Câmara não se acha em estado de sítio: tem absoluta liberdade de deliberar” (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.1, p.463).

⁵⁴ Nos primeiros cinco anos da década de 1920, a situação crítica da economia brasileira causou o envio de missões econômicas da Inglaterra, seu maior credor, entre elas a Missão Montagu. Esta não era governamental, mas incluía personalidades próximas ao governo inglês como Edwin S. Montagu, ex-ministro de Estado. A missão regressou em 4 de março de 1924, permanecendo no Brasil dois meses. O relatório fruto da missão buscou resolver problemas de finanças públicas, câmbio e moeda, encontrando problemas e aconselhando soluções para estes pontos. (BUESCU, 1984, p.180-182)

p.665). O segundo criticou a atuação da oposição, considerando-a carente de argumentos sólidos e dominada “pela paixão da política de combate ao Governo” (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.1, p.578). O deputado Armando Burlamaqui também defendeu o Presidente diante das acusações de imposição ao projeto, porém confirmou a atuação do Catete em sua elaboração. Segundo ele:

As manifestações das opiniões, dos critérios, das autoridades, das doutrinas dos pontos de vista, dos sentimentos se fizeram com uma inteira e completa liberdade, sem que em nenhuma ocasião o honrado Sr. Presidente da República tivesse interferido com a sua alta autoridade para cercear a liberdade de cada um dos presentes, antes se fazendo sentir no sentido de verificar a procedência da dúvida, a razão da divergência para conseguir a resultante mais vantajosa ao fim a que aspiramos. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.1, p.579)

Sobre as emendas ao Artigo 6º, Adolpho Bergamini afirmou que com as emendas propostas o caráter de exceção da intervenção converter-se-ia em regra, concentrando o poder nas mãos do presidente da República. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.1, p.512) Também da oposição, o deputado Leopoldino de Oliveira afirmou que o projeto como um todo possuía tendência “nitidamente centralizadora e anti-federalista” e as emendas ao artigo 6º almejavam cassar a autonomia dos estados (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.1, p.559).

Ao contrário dos deputados da oposição, Eurico Valle defendeu as emendas ao artigo 6º. Ele esclareceu, que com a emenda 27, a emenda 2 não serviria para conferir ao Executivo o poder de resolver as duplicatas estaduais. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.1, p.668) Sobre a emenda 3, Eugenio Valle afirmou ser fundamental para garantir o cumprimento das responsabilidades estaduais e “manutenção do crédito nacional”. Discordando do parecer da Comissão Especial, ele acreditava que esta emenda guardava “conexão íntima” com a emenda 1 plenária de sua autoria (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.1, p.669).

Terminada a fase de discussão plenária, ao mesmo tempo que a maioria governista almejava acelerar a tramitação do projeto, a oposição buscava atravancá-la. Esta apresentou 131 requerimentos, que tinham como objetivo atrasar o projeto. Todos estes requerimentos foram negados. Como o regimento interno determinava a votação individual das emendas, a maioria governista apresentou um requerimento. Este almejava a retirada de 44 emendas e foi aprovado por 127 votos a favor. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.2, p.6-9)

Na sessão de 18 de setembro de 1925, iniciou-se o processo de votação das emendas. Por um lado, a estratégia da maioria governista era idêntica a realizada no período de discussão, não ocupar o plenário para acelerar o processo. Por outro lado, a oposição em peso

usou da tribuna para reprovar o projeto, a atitude da maioria e o governo Bernardes. O tempo de exposição era de 15 minutos por deputado para cada emenda. A primeira emenda votada foi a número 1 do projeto originário. Nela a nova redação do artigo 6º, inciso 2, ficaria: “Para assegurar a integridade nacional e manter o respeito aos princípios constitucionais da União” (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.2, p.16).

Os deputados Leopoldino de Oliveira e Plínio Cansado foram os que fizeram uma crítica mais centrada na emenda. Oliveira entendia que a emenda era acessória e segundo ele, “forma republicana federativa” era claramente equivalente aos respectivos termos “princípios constitucionais” e “integridade nacional”. Sendo o texto original “mais synthetica como forma gramatical” (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.2, p.18-19). Cansado, apesar de criticar a falta de emenda para alterar a “má redação do caput 6º”, foi a favor da emenda. Ele entendia que a nova redação consagrou o mesmo princípio do inciso 2 do artigo 6º original, mas com “mais clareza e amplitude” (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.2, p.97). A emenda foi aprovada por 105 deputados dos 111 presentes.

A emenda 2 mudaria o inciso 3 do artigo 6º para “garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais, quando seus legítimos representantes solicitarem o auxílio federal e para, independentemente de solicitação, respeitada a existência deles debelar a guerra civil”. Na sessão do dia 19 de setembro, os deputados se posicionaram em relação a emenda. O único da maioria governista a se pronunciar foi Marcelino Rodrigues Machado e fez críticas ao governo de seu estado (Maranhão) e poucas análises da emenda em si. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.2, p.75-82)

A oposição manteve as críticas gerais, porém conseguiu gerar diferentes análises sobre a emenda. O deputado Batista Luzardo posicionou-se a favor da primeira parte da emenda e contrário a segunda. Para ele, ao não definir “guerra civil”, esta parte geraria intervenções de acordo com o humor do governo federal (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.2, p.65-66). Seguiu seu raciocínio o deputado Alberico de Moraes. Já Adolpho Bergamini entendeu a primeira parte da emenda como problemática. Para ele, o termo “os legítimos representantes” era destinado aos apoiadores regionais do presidente. Assim, em caso de duplicata esta parte da emenda permitiria a intervenção para empossar estes apoiadores. Isto ocorreria mesmo com a emenda 27, visto que para o Congresso Nacional “ficaria reservada a simples atribuição de homologar o que o presidente determinasse” (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.2, p. 86). A emenda foi aprovada por 110 votos a favor e 6 contrários.

A emenda 3 mudaria o inciso 4 do artigo 6º e tinha como redação: “Para assegurar a

execução das leis e sentenças e para reorganizar financeiramente o Estado, cuja incapacidade para a vida autônoma se demonstrar pela cessação de pagamentos de sua dívida fundada por mais de dois anos”. A primeira parte mantinha-se como o original e não suscitou contestações entre os deputados. Entretanto, a segunda parte foi extremamente polêmica. Os deputados oposicionistas Henrique Dodsworth, Alberico de Moraes, Monteiro de Souza consideravam a emenda completamente inconstitucional.

Os deputados Plínio Casado e Tavares Cavalcanti consideravam a emenda um risco para os estados que passavam por situações de calamidade, como secas, estiagens, inundações. Visto que, não por má fé, mas por circunstâncias adversas, estes poderiam ter sua autonomia restrita. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.2, p.129 e 150) Em substituição, os deputados da oposição sugeriram a adoção da emenda plenária 1 de autoria do deputado Eurico Valle, ou seja, o impedimento dos estados de contraírem dívidas, sem a autorização da união⁵⁵. A base governista não se pronunciou sobre a emenda 3. Ela foi aprovada por 92 votos a favor e 19 contra.

Mesmo com a omissão dos grupos de apoio ao governo e com a retirada das 44 emendas, a tramitação do projeto estava num ritmo lento. Como esta constitucionalmente não poderia exceder 2 anos, a base governista resolveu modificar sua abordagem. A primeira estratégia foi a retirada de diversas emendas, para finalizar o quanto antes a primeira discussão. Entre estas estavam as emendas 27, 42 e 50, respectivamente, relativas à intervenção para garantir os princípios constitucionais e às competências dos poderes da União de intervir. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.2, p.352) Somente oito emendas foram aprovadas entre elas as emendas 1, 2 e 3, que modificavam o artigo 6.

As matérias retiradas do projeto eram fundamentais para o entendimento das oito emendas aprovadas. Sem alguma delas o projeto não teria o forte impacto originário. No caso do artigo 6º, sem a definição de competências, conservavam-se as omissões e as possibilidades de abuso do Poder Executivo. Buscando incluir as matérias das emendas retiradas e acelerar a tramitação, a base governista pôs em prática sua segunda estratégia, a mudança do regimento. Ainda em outubro de 1925, o projeto de mudança regimental foi proposto. Nele mudava-se a tramitação da reforma constitucional proposta em 1924. Os pontos mais importantes foram:

1º – A emenda substitutiva será apresentada em substituição a todos ou a qualquer das anteriormente aprovadas e deverá conter as alterações que sugerir aos

⁵⁵ Este argumento foi combatido pelo deputado Augusto Lima, que considerava uma total violação da autonomia estadual a proposta dos deputados: “Isto seria um retrocesso. As próprias províncias e municípios do Império contrahiam empréstimos externos” (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.2, p.125 e 141).

textos ou aos artigos da constituição ou da proposta a que se referir, isolada ou englobadamente;

3º – Na segunda discussão se fará emenda por emenda, e , si esta contiver mais de um artigo, artigo por artigo;

4º – Na primeira, na terceira e nas discussões especiais o encaminhamento de votação será feito em globo, uma só vez para todas as emendas da proposta e uma só vez para as emendas do plenário no prazo máximo de dez minutos em ambos os casos;

7º – Entre uma votação e a discussão imediata, a Comissão Especial poderá organizar a proposta, si for necessário, de accôrdo com o vencido, distribuindo a materia aprovada, fundindo-a e systematizando-a, contando que não se altere a redação e o texto dos dispositivos aprovados. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.3, p.5-6).

Na prática, o novo regimento permitiria o que Adolpho Bergamini chamou de “almondegada” (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.3, P.266). Isto é, uma emenda substitutiva poderia conter diversas mudanças sobre um ou mais artigos. Mesmo com os protestos da oposição e até de alguns membros da base governista⁵⁶, o projeto foi aprovado por 121 votos a favor e 6 contrários. Assim, a maioria garantiu a velocidade da tramitação, sem deixar nenhuma matéria importante de fora.

3.3 A segunda reunião da Comissão Especial e a segunda discussão plenária.

Com a nova redação do regimento, a Comissão Especial reuniu-se no dia 10 de outubro para reescrever o projeto de Revisão. A ata da reunião expõe uma ausência de discussões entre os membros. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.3, p.65-67) O parecer da comissão apresentava 5 emendas substitutivas ao projeto original. Estas seriam a estrutura final da Reforma Constitucional. A emenda substitutiva 1 alterava o artigo 6º. Ela consistiu na fusão da emenda 1, emenda 2, emenda 3, emenda 27, emenda 42, emenda 50 e emenda 57 com a seguinte redação:

Art. O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

- I) Para Repellir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;
- II) Para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes princípios constitucionais; (Emenda originaria 1)
 - a) a forma republicana; (emenda originaria 57)
 - b) o regimen representativo; (emenda originaria 57)
 - c) o governo presidencial; (emenda originaria 57)
 - d) a independência e harmonia dos poderes; (emenda originaria 57)

⁵⁶ O deputado Vicente Piragibe, da situação, considerou o recurso desleal. (RIBEIRO, 1967, p.87) O deputado Sá Filho também ponderou como absurda a mudança de regimento no meio do processo de tramitação. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, p. 161)

e) a temporariedade das funções electivas e a responsabilidade e harmonia dos poderes; (emenda originaria 57)

f) a autonomia dos municípios; (emenda originaria 57)

g) a capacidade para ser eleitor ou elegível nos termos da Constituição; (emenda originaria 57)

h) um regimen eleitoral que permita a representação das minorias; (emenda originaria 57)

i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irreductibilidade dos seus vencimentos; (emenda originaria 57)

j) os direitos políticos e individuaes assegurados pela constituição; (emenda originaria 57)

k) a não reeleição dos Presidentes e Governadores; (emenda originaria 57)

l) a possibilidade de reforma constitucional e a competência do Poder Legislativo para decretal-a; (emenda originaria 57).

III) Para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estados, por solicitação de seus legítimos representantes, respeitada a existência dos mesmos, pôr termo á guerra civil; (emenda originaria 2)

IV) Para assegurar a execução das leis e sentenças federais e reorganizar as finanças dos Estados cuja incapacidade para vida autônoma se demonstrar pela cessação de pagamentos de sua dívida fundada, por mais de dois annos; (emenda originaria 3)

§ 1 Cabe, privativamente, ao Congresso Nacional decretar a intervenção nos Estados para assegurar o respeito aos princípios constitucionais da União (n. II); para decidir da legitimidade de poderes, em caso de duplicata (n. III), e para reorganizar as finanças do Estado insolvente (n. IV). (emenda originaria 27)

§ 2 Compete, privativamente, ao Presidente da Republica intervir nos Estados, quando o Congresso decretar a intervenção (§ 1); quando o Supremo Tribunal a requisitar (§ 3); quando qualquer dos poderes públicos estadoaes a solicitar (n. III); e, e independentemente de provocação, nos demais casos compreendidos neste artigo. (emenda originaria 42)

§ 3 Compete, privativamente, ao Supremo Tribunal Federal requisitar do Poder Executivo a intervenção nos Estados, afim de assegurar a execução das sentenças federais (n. IV). (emenda originaria 50). (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.3, p.69-71)

A oposição buscou suprir a escassez da discussão, ocasionada pela omissão da base governista, fazendo-se presente na tribuna. A abordagem dos deputados era generalista, tocando superficialmente sobre a emenda em discussão. Wencesláo Escobar iniciou o ciclo de pronunciamentos da oposição. No seu discurso ele relatou pontos constantes no discurso oposicionista: a inconstitucionalidade da Reforma em período de Estado de Sítio, a interferência de Bernardes na produção do projeto e a omissão da maioria parlamentar.

Entretanto, ele desenvolveu uma explicação para a imposição da Reforma por Arthur Bernardes. A oposição tinha dificuldade de explicar o porquê da suposta ânsia revisionista de Bernardes. Afinal, com a eleição em 1926, ele deixaria em breve de ser presidente. Wencesláo Escobar afirmou que a Reforma era um agradecimento do presidente mineiro ao apoio de Washington Luis à sua candidatura em 1922. Segundo ele:

Como, actualmente, a Presidência da República é um objeto de transação entre os políticos mineiros e paulistas, o Dr. Arthur Bernardes, valendo-se dessa circunstancia, aproveitou a ocasião para pagar uma dívida de gratidão ao Dr. Washington Luis. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.3, p.133).

Sobre a emenda, poucas foram as contestações específicas feitas pela oposição. O deputado Azevedo Lima criticou a alínea e: “A temporariedade das funções electivas e a responsabilidade dos funcionários”. Para ele, a nova redação dava ao governo federal o poder “para intervir na vida doméstica dos Estados, afim de, sob pretexto de punir funcionários transgressores do código penal, praticar intromissão sempre perigosa a existência, a autonomia, a vida independente das unidades federativas” (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.3, p.222). O deputado Alberico de Moraes defendeu a categorização dos Princípios Constitucionais da União do Inciso 2. Entretanto, argumentou que seria melhor a inclusão dos “Princípios constitucionais da União” ao artigo 63, como na emenda 57 originária. Por esse motivo e pela “reforma constitucional em plena vigência do Estado de Sítio” ele posicionava-se contrário à emenda (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.3, p.223-224).

A emenda foi aprovada por 123 votos a favor e 7 votos contrários. Um fato interessante desta fase da tramitação foi o posicionamento de membros da situação. Eles não se pronunciaram em plenário, mas em declaração de votos. A última parte do novo inciso 4 era um ponto discordância. Membros da situação não concordavam com a intervenção federal motivada pela cessação do pagamento das dívidas estaduais. Apesar de a favor do restante do texto da emenda, os deputados Monteiro de Souza, Solidonio Lopes, Alves de Castro e Anibal Toledo posicionaram-se contrários ao novo dispositivo do inciso 4. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.3, p.225-229)

3.4 A terceira discussão plenária da Reforma e a discussão especial.

O Novo Regimento reduziu muito o conteúdo da discussão especial e da terceira discussão. Já que nessas reuniões, o projeto era votado no todo e não havia o debate separado das emendas substitutivas. Os deputados da minoria concentraram-se em realizar críticas gerais ao projeto, raramente especificando o assunto; enquanto, a maioria dos deputados da situação permaneceu omissa. Um fato interessante nessa fase de discussão foi a maior frequência de membros da situação na tribuna e nos apartes. Estas intervenções apresentaram as opiniões, dos setores situacionistas, até então reservadas.

O primeiro deputado a discursar na tribuna foi Simões Lopes do Partido Republicano Rio-Grandense. Com um discurso original e centrado na realidade rio-grandense, ele

questionou o novo inciso 2 e a última parte do inciso 3. Para ele, como o Rio Grande do Sul possuía “uma organização original”, a nova redação do artigo 6º poderia gerar arbítrios. Segundo ele:

O meu Estado, por exemplo, até este momento, tem uma organização original, mas que não exorbita dos princípios constitucionais da União; e quero ver esse assumpto perfeitamente esclarecido, para saber se será possível a algum dos Poderes- o Legislativo, o Executivo ou o Judiciário- promover amanhã a intervenção no meu Estado, alegando que a sua organização um tanto diferente dos demais Estados da União, infringe fundamentalmente os princípios Constitucionais da União. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.3, p.307)

Sobre o Inciso 3, Simões Lopes argumentou que era necessário a emenda caracterizar explicitamente o termo “Guerra Civil”. A falta de conceituação do termo transformaria essa hipótese de intervenção “em uma máscara para propositadas tropelias aos direitos e á autonomia do Estado” (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, p.308). No final do seu discurso, Simões Lopes buscou afastar-se do discurso oposicionista. Ele afirmou que a reforma como um todo era necessária e que o conteúdo das emendas no geral era bom, necessitando somente de ajustes e esclarecimentos. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.3, p.311)

Na sessão do dia 20 de outubro, outro deputado da maioria gaúcha pronunciou-se em plenário. Era ele Getúlio Vargas, líder do Rio Grande do Sul na Câmara dos Deputados. Seu discurso iniciou-se por uma longa digressão sobre o posicionamento do Partido Republicano Rio-Grandense. Este estava sendo criticado pela oposição por seu posicionamento revisionista recente. Em resposta Vargas afirmou:

Não havia um plano preestabelecido de revisão, faltava o apoio de uma corrente política dominante ou de organizações partidárias com programas definidos [...]. Era nosso dever impugnar essas tentativas perigosas [...] Nunca a revisão da Constituição Federal foi por nós impugnada, como questão fechada que estivesse fora de discussão. Defendíamos somente, e com intransigência, a intangibilidade dos princípios cardeais do regimen. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.3, p.321)

Em seguida fez um relato sobre seu papel de mediador entre Borges de Medeiros, presidente do PRR e do Rio Grande do Sul, e o relator, Herculano de Freitas. De acordo com Vargas, Borges teve um importante papel na construção da Reforma. Durante o período de discussões preliminares no Catete, Getúlio mantinha Borges de Medeiros informado e este se posicionava a favor ou contrário ao tema discutido. Sobre as emendas ao artigo 6º, o presidente do PRR mudou a redação de emendas, incluindo e retirando temas. Segundo Getúlio, a participação direta do presidente do PRR na produção do projeto contemplou a bancada Rio-Grandense, que conseguiu ser ouvida pela relatoria. Assim, mesmo não

concordando com todo o projeto, ele votou a favor. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.3, P.347-349)

O deputado Alberico de Moraes da minoria parlamentar também foi à tribuna se pronunciar. Seu discurso seguiu a retórica da oposição, isto é, uma crítica centrada no rito do processo e no contexto nacional. Segundo ele:

Estou votado contra todas as disposições não porque seja contrário a cada uma dellas, mas porque as medidas do estado de sitio, restrictivas da liberdade, são para mim de máxima importância, não admitindo eu como se possa fazer uma reforma constitucional sob tal regimen. Condemno, por isso, toda a revisão. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.3, p.372)

Na sessão do dia 21 de outubro foi votada a emenda 1 na terceira discussão. Ela foi aprovada por 117 votos a favor e 15 contrários. Entre os votos contrários estava o de Ribeiro Junqueira, líder do Partido Republicano Mineiro na Câmara. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.3, p.404). Este só pronunciou-se na discussão especial, onde explicou os motivos de sua investidura contrária à emenda.

O discurso de Ribeiro da Junqueira na Discussão Especial foi fundamental, visto que nos permitem a crítica ao projeto por dentro da bancada governista. Ele iniciou sua fala pela inadequação da revisão em período de estado de sítio e criticando a acelerada tramitação do projeto na Câmara. Segundo Ribeiro da Junqueira:

Preliminarmente devo dizer que, embora revisionista franco e decidido, increvo-me no número dos que julgam inoportuno o momento para revisão. [...] Acresce que feita em período de sitio, abrangendo grande extensão do território nacional e recahindo nos centros mais cultos do paiz, por mais suave que o Governo seja na aplicação do mesmo, a revisão não terá, não poderá ter a colaboração preciosa da opinião nacional. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.3, p.433-434)

Temos visto a necessidade de reforma de regimentos e de recursos outros para que a discussão não tome o tempo que se julga preciso; quando, entretanto, eu entendo e sempre entendi que matéria dessa exigia discussão ampla, larguíssima, e nós devíamos, nós que apoiamos o Governo, ser os primeiros a pedir a colaboração, não só dos nossos adversários como de toda a nação, para que os homens de amanhã pudessem dizer que essa reforma só foi feita de longo, grande e apurado estudo. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.3, p.435)

Sobre a emenda 1, Ribeiro da Junqueira explicou sua votação contrária na discussão anterior. Ele considerava inaceitável alguns pontos da nova redação, como a intervenção por Guerra civil⁵⁷ e para reorganizar financeiramente o estado⁵⁸. Assim, pela impossibilidade de

⁵⁷ “Quanto à emenda n.2, a parte final “e para debelar a guerra civil independente de requisição”, discordo. Si a guerra civil não ultrapassar as fronteiras de um estado, e si o governo não julga necessária a intervenção federal, é porque se sente forte para restaurar a ordem e a tranquilidade. ” (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.3, p.436)

⁵⁸ “Além de dar uma indizível latitude à intervenção da União, não me parece que esta, que já por duas vezes, e por longos annos, pediu moratória aos seus credores, tenha autoridade moral para intervir, por motivo de mora no pagamento” (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.3, p.437).

voto separado da matéria, ele votou contrário à emenda toda, mesmo considerando alguns dispositivos apropriados.

Na discussão especial, o deputado da oposição Alberico de Moraes foi à tribuna. Ele considerou lastimável a inevitável aprovação da reforma na Câmara, mas propôs levar a inconstitucionalidade do rito ao Supremo Tribunal Federal. Foi o único deputado que sugeriu o STF, como solução para o problema da reforma. De acordo com Alberico de Moraes:

Se bem que as leis fundamentais não podem sofrer, no Supremo Tribunal Federal, a sentença de nulidade. [...] mas também sei que os constituintes de 91 traçaram normas rígidas, dentro do Pacto de 24 de fevereiro para a respectiva reforma e que uma vez não observadas essas normas, como observadas não foram, o Supremo Tribunal Federal pode perfeitamente tomar conhecimento da reforma e achar que ella não foi elaborada em conformidade com os dispositivos claros do art. 90. (DOCUMENTOS PARLAMENTARES, 1927, v.3, p.493)

No dia 23 de outubro, a Discussão Especial terminou com a última votação das emendas do projeto na Câmara dos Deputados. Todas as 5 emendas substitutivas foram aprovadas. A emenda número 1, que tratava da intervenção federal, foi aprovada por 124 votos a favor, contra 16. O projeto aprovado seguiu para a outra casa do Congresso Nacional. Durante a tramitação na Câmara, o Senado Federal adequou seu regimento para realizar o processo de reforma. No dia 26 de outubro de 1925, reuniu-se a Comissão Especial dos 21. Enquanto a Comissão na Câmara dos deputados foi mantida em segredo, no Senado discutiu-se publicamente a matéria, inclusive com a colaboração de todos os membros da casa. O parecer foi publicado com restrições em 4 de novembro de 1925.

No dia 6 de novembro, iniciou-se a Primeira discussão, a oposição traçou a estratégia semelhante à da oposição da Câmara, criticando a reforma em pontos gerais, como a participação do Executivo, o contexto de Estado de Sítio e a velocidade da tramitação. O projeto tramitou em mais duas discussões, terminadas no dia 25 de novembro de 1925. Após o recesso parlamentar, o segundo turno da tramitação iniciou-se em 16 de julho de 1926. Ele ocorreu de forma rápida e tranquila, visto que só era possível discutir matéria já aprovada em primeiro turno, não podendo modificar o texto. A Reforma foi publicada no dia 7 de setembro de 1926. (Ribeiro, 1967, p.88-90)

A reforma foi um dos pontos mais importantes da agenda política do presidente Arthur Bernardes. Sua aprovação em setembro de 1926 foi uma difícil e pequena vitória do poder Executivo. Dos 36 artigos da Constituição, que seriam modificados pela proposta inicial, somente 8 foram efetivamente modificados. Quase 60% da pretensão original foram arquivadas. Segundo Zulini, o legislativo forçou o diálogo com o executivo, devido à obstrução da oposição e a falta de consenso da base governista. (ZULINI, 2016, p.4) Assim,

distanciando-se da interpretação de um “Legislativo unânime e subserviente ao Executivo” na Política dos Governadores, a reforma constitucional de 1926 expõe o papel ativo e contestador do Legislativo no jogo político da Primeira República. (ZULINI, 2016, p.33-34) Na Primeira República, a intervenção federal foi diversas vezes acionada e as omissões do artigo 6º permitiram ações discricionárias e autoritárias. O novo artigo teve vigência de apenas 4 anos e não foi posto em prática no governo Washington Luís. Assim, sem um caso concreto é difícil afirmar se a reforma endureceu ou regulou a intervenção federal nos estados. Porém, pode-se afirmar que as mudanças propostas pela reforma seguiram as críticas históricas de constitucionalistas sobre o tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A historiografia aponta para uma revisão constitucional imposta pelo governo de Artur Bernardes (CARONE, 1974, p.391), que “reforçou os poderes da União, com a consequente maior densidade dos poderes presidenciais, em sensível recuo ao esquema liberal” (FAORO, 1975, p.668). Gordo Lang afirma que a reforma foi fruto da necessidade de um Executivo mais forte “para conduzir o país e manter o sistema” (LANG, 1987, p.100). Nessa lógica, o projeto revisionista funcionou como modo de “auto conservação da classe dominante” em um período de crise, marcando a transformação do modelo federalista gerado em 1891. (COSTA NETO, 1983, p.17) Segundo Paulo Sérgio Pinheiro, ao ampliar as competências do executivo federal relativos à intervenção, a reforma marcou a debilidade dos “fundamentos federalistas do Estado ao nível da estrutura jurídico-política” (PINHEIRO, 1977, p.24). Outros como Love são mais radicais e afirmam que a reforma sintetizou a falência do federalismo na Primeira República. (LOVE, 2000, p.146)

Nosso trabalho buscou historicizar a reforma constitucional de 1926, distanciando-se da interpretação tradicional, que enxerga o Poder Executivo, personificado em Arthur Bernardes, como motor do projeto. Assim, apresentamos a trajetória dos movimentos e projetos revisionista na Primeira República. Houve um debate vigoroso entre personalidade políticas e jurídicas da época sobre o tema. Alguns, como Pedro Lessa, eram antirrevisionistas declarados, enquanto outros, como Ruy Barbosa, Assis Brasil, Pontes de Miranda, eram defensores veementes do ideal revisionista. Entre 1891 e 1930 foram propostas quarenta e cinco obras heterogêneas, que tinham como tema a revisão da carta de 1891.

Assim, escolhemos três obras, contemporâneas a tramitação do projeto na Câmara dos deputados, para analisarmos especificamente. São elas: **A Jornada Revisionista**, de Castro Nunes; **A Reforma Constitucional**, de Araújo Castro; e **Preliminares para Revisão Constitucional**, de Pontes de Miranda. Com esta análise, apresentamos três propostas heterogêneas de revisão. A primeira de autoria de Castro Nunes era a mais moderada, defendia a urgente revisão da Constituição, porém vetava mudanças em alguns pontos sensíveis, como a intervenção federal nos estados. Seguindo a visão de Ruy Barbosa, a segunda de autoria de Araújo Castro era mais permissiva, aceitando modificações em áreas como Habeas Corpus e intervenção federal. A terceira de autoria de Pontes de Miranda era a mais radical e autoritária. Ele constrói um projeto, que buscava uma total reforma da constituição, para uma profunda reforma da sociedade. Assim, apresentamos matrizes do

pensamento revisionista e expomos o caráter histórico da revisão.

Além de historicizar a reforma, buscamos questionar sua incidência na Constituição, usando como objeto de estudo as mudanças na intervenção federal. As falhas ao artigo 6º era consenso entre os constitucionalistas estudados, como Herculano de Freitas, Ruy Barbosa, Carlos Maximiliano. Estes consideravam o artigo omissivo, dúbio e abstrato, o que o tornou promotor de intervenções arbitrárias. Antes da concretização da revisão em 1926, o artigo 6º era objeto de críticas variadas. No capítulo 2 expomos algumas destas críticas e as doutrinas propostas pelos constitucionalistas para resolver as falhas do artigo. Também comparamos estas doutrinas com a nova redação efetuada pela reforma de 1926. Excetuando a intervenção federal por insolvência do inciso IV, todos os itens alterados com a reforma eram demandas antigas de constitucionalistas.

A nova redação do inciso II retirou o termo “forma republicana federativa”. Devido ao caráter ambíguo e impreciso, este termo fundamentou diversas intervenções discricionárias. Baseando-se na proposta de Ruy Barbosa e João Barbalho, o novo inciso substituiu o termo por “princípios constitucionais da União”. O novo inciso III ampliou o entendimento sobre a intervenção por requisição. Substituindo “governo” por “legítimos representantes dos poderes públicos estaduais”, ele estabeleceu claramente as competências de requisição de intervenção. Esta nova redação corrigiu um problema de invasão de competência entre os poderes estaduais, resultado da redação imprecisa do inciso original. Entre as mudanças do projeto de revisão, a nova redação do inciso IV foi a mais polêmica. Ao incluir a intervenção por insolvência este inciso foi bastante criticado por membros da oposição e por apoiadores do governo na tramitação do projeto na Câmara dos Deputados. Ele imputou a responsabilidade fiscal dos estados à intervenção federal. Na Primeira República, a dívida pública dos estados era preocupante. Afinal, a dívida pública dos estados cresceu rapidamente no período republicano, comprometendo a soberania da União, fiadora dos compromissos internacionais dos estados. Os três parágrafos incluídos no artigo 6º com a reforma de 1926 definiram explicitamente as competências de intervenção dos poderes da União, acabando com a invasão de competências gerada pela omissão do artigo original.

Durante sua tramitação na Câmara dos Deputados, podemos perceber que o projeto de revisão foi duramente confrontado pela oposição e pouco discutido pela base de apoio ao governo Bernardes. Na historiografia que tratou da tramitação, há um excesso de confiabilidade ao discurso da oposição. Assim, explicações propostas por estes autores são muito parecidas com a retórica adotada pela oposição. Diante da omissão dos apoiadores, entendemos a adoção da retórica oposicionista como eixo argumentativo dos trabalhos

anteriores. Porém, analisando as fontes percebemos que isto constituiu a estratégia do discurso da oposição. Em diversos momentos, a oposição clama ao historiador o papel de juiz do processo histórico. Como podemos perceber nos discursos dos integrantes mais implacáveis da oposição, Adolpho Bergamini e Leopoldino de Oliveira. Então, buscamos a análise dos discursos que se distancie da abordagem historiográfica anterior. Para isso, buscamos argumentos comuns entre a oposição, argumentos da situação em resposta às críticas oposicionistas e as críticas direcionadas às emendas que alteravam o entendimento sobre a Intervenção Federal.

Na análise dos discursos da oposição encontramos três críticas frequentes: a revisão em um momento de Estado de Sítio, a interferência direta de Arthur Bernardes no projeto e a celeridade imposta ao projeto. Em comparação com a oposição, a base governista ficou silenciada e buscou não incendiar os debates. Os discursos da oposição, mesmo com ataques ferozes ao projeto e a membros da oposição, sofreram poucos apertes dos membros da situação. Buscamos encontrar o discurso dos apoiadores sobre os temas gerais tratados pela oposição. Sobre o Estado de Sítio, os deputados da situação argumentaram que ele pouco interferia no projeto, visto que o Congresso Nacional não estava sob Estado de Sítio. Sobre a interferência de Bernardes, os parlamentares afinados com o governo confirmaram a presença do Presidente na organização do projeto, mas negaram qualquer interferência na atuação legislativa. Sobre a tramitação acelerada no projeto, explicaram que sem esta estratégia o projeto nunca seria aprovado na Legislatura.

A análise da crítica específica sobre as emendas referentes à intervenção federal foi bastante interessante, afinal tivemos um comportamento atípico, com membros governistas criticando as emendas. Os membros da oposição fizeram poucas considerações particulares sobre as emendas relativas à intervenção federal. Nas oportunidades de discursar em plenário, reafirmaram os argumentos gerais. Alguns deputados da oposição até foram favoráveis aos pontos de alteração do artigo 6º, porém votaram contra devido ao caráter geral da reforma. Diversos deputados da base governista posicionaram-se contra a introdução da intervenção federal motivada pela insolvência, alguns até votaram contra a emenda no todo, por causa deste ponto.

Assim, o estudo permitiu-nos compreender a historicidade do pensamento reformista, ou seja, a reforma constitucional não foi produto de uma vontade artificial do Presidente da República, mas um projeto amadurecido durante toda a Primeira República. Sobre as alterações ao artigo 6º, a Reforma Constitucional de 1926 modificou pontos anteriormente criticados por juristas e políticos. Na Câmara dos Deputados, a oposição realizou uma crítica

ao rito e ao processo de revisão, porém na matéria da intervenção em específico diversos foram a favor das mudanças empreendidas pelo projeto. Alguns membros da base governamental por outro lado, posicionaram-se a favor do rito do projeto, porém contra a possibilidade de intervenção por insolvência. Esta análise nos mostra que, excetuando o caso de intervenção por insolvência, a reforma das matérias diretamente relacionadas à intervenção federal não foi objeto de grande objeção entre os membros da Câmara dos Deputados, haja vista a aprovação de mudanças em pontos polêmicos do artigo 6º.

FONTES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Fontes

CASTRO, Raimundo de Araújo. **A Reforma Constitucional**. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1924.

DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Revisão Constitucional**. v.1. Rio de Janeiro: Typographia Jornal do Commercio, 1927.

DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Revisão Constitucional**. v.2. Rio de Janeiro: Typographia Jornal do Commercio, 1927.

DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Revisão Constitucional**. v.3. Rio de Janeiro: Typographia Jornal do Commercio, 1927.

NUNES, José de Castro. **A Jornada Revisionista: os rumos, as ideias, o ambiente**. Rio de Janeiro: Pap. Almeida Marques & C, 1924.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Preliminares para a Revisão Constitucional. In: CARDOSO, Vicente Licínio. **À Margem da História da República: ideias, crenças e afirmações**. Rio de Janeiro: Anuario do Brasil, 1924.

Referências Bibliográficas

ABREU, Alzira Alves de. Revolta de 5 de julho de 1922. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeirarepublica/REVOLTA%20DE%205%20JULHO%20DE%201922.pdf>. Acesso em: 2 de junho de 2018.

ABREU, Martha; GOMES, Ângela de Castro. A nova “Velha” República: um pouco de história e historiografia. **Tempo**, Niterói, v.13, n.26, p.1-14, jan./jun. 2009.

ÁLVARES, Maria Luzia Miranda. Entre eleitoras e elegíveis: as mulheres e a formação do eleitorado na democracia brasileira – quem vota? quem se candidata?. **Cadernos Pagu**. Campinas, n.43, p.119-167, jul./ dez. 2014.

ALVES, Francisco das Neves. O PRR, a reação republicana e a revolta militar de 1922. **BIBLOS**. Rio Grande, v.6, p.159-176, 1994.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras: 1889**. Brasília: Senado Federal; Ministério da Ciência e Tecnologia; Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

BARBALHO, João. **Constituição Federal Brasileira**: commentarios. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1924.

BARBOSA, Rui. **O Artigo 6º da Constituição e a Intervenção de 1920 na Bahia**. Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 1975.

BASBAUM, Leoncio. **História Sincera da República**: de 1889 a 1930. 2. ed. São Paulo: LB, 1962.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm
Acesso em: 22 de junho de 2018.

BRITO, Leonardo Octavio Belinelli de. Idealismos Brasileiros e uma Discussão sobre o Pensamento de Rui Barbosa. **Habitus**. Rio de Janeiro, v.11, n.1, p.09-24, jan./jun. 2013. Disponível em: www.habitus.ifcs.ufrj.br. Acesso em: 28 de março de 2018.

BUESCU, Mircea. A Missão Inglesa de 1924. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v.21, n.82, p.173-186, abr./jun. 1984.

CARONE, Edgar. **A República Velha**: evolução política. Coleção "Corpo e Alma do Brasil". Editora Difusão Européia do Livro: São Paulo, 1974.

CARONE, Edgard. **O Tenentismo**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1975.

CASTRO, Augusto Olympio **Viveiros de. Estudos de Direito Publico**. Rio de Janeiro: J.R. dos Santos, 1914.

CELLARD, André. A Análise Documental. In: POUPART, J. et al. **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2008, p.295-314.

COSTA NETO, Canrobert. Reforma Constitucional de 1926 e a Crise da Primeira República. 1983. 104f. Dissertação (Mestrado em História Política) - Departamento de História e Geografia, Universidade de Brasília, Brasília, 1983.

CPDOC. José de Castro Nunes. Disponível em:
<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/nunes-jose-de-castro>. Acesso em: 16 de maio de 2018.

DEVOTO, Fernando J; FAUSTO, Boris. **Brasil e Argentina**: um ensaio de História Comparada (1850-2002). São Paulo: Editora 34, 2004.

DIAS, Carlos Alberto Ungaretti. João Alberto Sales. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeirarepublica/SALES,%20Jo%C3%A3o%20Alberto.pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2018.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O Pacto Imperial**: origens do federalismo no Brasil. São Paulo: Globo, 2005.

ENGELMANN, Fabiano; PENNA, Luciana Rodrigues. Constitucionalismo e batalhas políticas na Argentina: elementos para uma história social. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, v.29, n.58, p.505-524, maio./agosto. 2016.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**: formação do patrimônio político brasileiro. 2. ed. São Paulo: EDUSP; Globo, 1975.

FARHAT, Saïd. **Dicionário Parlamentar e Político**: o processo político e legislativo no Brasil. São Paulo: Fundação Peirópolis: Melhoramentos, 1994.

FERREIRA, Marieta de Moraes. A Reação Republicana e a Crise Política dos anos 20. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, v.6, n.11, p.9-23, jan./jun. 1993.

FERTIG, André; ROUSTON JUNIOR, Eduardo. O Partido Federalista na Assembleia dos Representantes: ideias e discursos (1913 e 1916). **Caderno de Pesquisa do CDHIS**. Uberlândia, v.23, n.2, p.523-543, jul./dez. 2010.

FREITAS, Herculano. A intervenção federal nos estados: exegese constitucional. **Revista forense**. Belo Horizonte, n.41, p. 203-226, jul./dez. 1923.

FREITAS, HERCULANO. A Intervenção Federal nos Estados. Exegese Constitucional. **Revista Forense**: doutrina, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte, v.41, p. 203-226, jul./dez. 1923.

FRITSCH, Winston. 1922: a crise econômica. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, v.6, n.11, p.3-8, 1993.

GALVÃO, Laila Maia. História Constitucional Brasileira na Primeira República: um estudo da intervenção federal no estado Rio de Janeiro em 1923. 2013. 222 f. Dissertação (Mestrado em direito)- Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

GASPARETTO JÚNIOR, ANTONIO. O Poder Judiciário na Primeira República: a justiça, o autoritarismo e os interesses oligárquicos. In: Simpósio Nacional de História, 27., 2015, Florianópolis. **Anais Eletrônicos**. 2016. 1-13.

GOMES, Ana Suelen Tossige; MATOS, Andyttias Soares de Moura Costa. O Estado de Exceção no Brasil Republicano. **Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 8, n.3, p.1760-1787. 2017.

GOMES, Ângela de Castro. História, ciência e historiadores na Primeira República. In: HEIZER, Alda; VIDEIRA, Antônio Augusto Passos. **Ciência, Civilização e República nos Trópicos**. Rio de Janeiro: Mauad, 2010, p.5-23.

GONÇALVES, Priscila Petereit de Paola; SATO, Leonardo Seiichi Sasada. A atuação do Supremo Tribunal Federal na crise da política dos estados na Primeira República (1908-1911): uma análise a partir do periódico jurídico o *Direito*. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, v.29, n. 58, p.421-440, maio./agosto. 2016.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a.45 n.178, p.105-129, abr./jun. 2008.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.

HORTA, Raul Machado. Problemas do Federalismo Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, v.9, p.68-88, 1957.

JUNQUEIRA, Maria Olívia Pessoni. Discurso e Política Constitucional: a reforma constitucional na doutrina brasileira da Primeira República. 2015, 278 f. Dissertação (mestrado em direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Direito do Estado, Universidade de São Paulo, São Paulo.

KOERNER, Andrei. O Poder Judiciário no Sistema Político da Primeira República. **Revista USP**. São Paulo, n.21, p.58-69, 1994.

LANG, Alice Beatriz da Silva Gordo. A 1ª Constituição Republicana de 1891 e a reforma constitucional de 1926. **Cadernos C.E.R.U**. São Paulo, v.2, n.2, p. 97-101, 1987.

LEAL, Aurelino. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 1994.

LEANDRO, Andreu Wilson Pereira. A Intervenção Federal Ontem e Hoje: continuidades e rupturas na migração para democracia. **Diorito**. Rio de Janeiro, v.1, n.1, Jul./dez. 2017.

LEITE, Fábio Carvalho. 1891: a construção da matriz político- institucional da República no Brasil. 2003. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro.

LEME, Ernesto. **A Intervenção Federal nos Estados**. São Paulo: São Paulo - Editora LTDA, 1926.

LEMOS, Renato. Alberto de Seixas Martins Torres. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/TORRES,%20Alberto.pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2018.

LESSA, Renato. **A Invenção Republicana**: Campos Sales, a base e a decadência da primeira República brasileira. São Paulo: Vértice, 1988.

LIMA, Bruno Rodrigues de. História Constitucional de um Estado de Sítio na Primeira República: usos da constituição na Bahia de *Lama & Sangue*. 2017. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Direito, Universidade de Brasília, Brasília.

LOPES, Raimundo Hélio; NOLL, Izabel. Alfredo Varela. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/VARELA,%20Alfredo.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

LOVE, Joseph L. A República Brasileira: federalismo e regionalismo (1889-1937). In: MOTA, Carlos Guilherme (org.). **Viagem Incompleta**: a experiência brasileira. A grande transação. 2. Ed. São Paulo: Senac, 2000, p.121-160.

LUNA, Cristina. Silveira Martins. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/MARTINS,%20Silveira.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O CAMINHO PARA WASHINGTON PASSA POR BUENOS AIRES: A recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v.27, n.78, p.149-169, Fev./ 2012.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Momento Oligárquico: a construção institucional da República brasileira (1870-1891). **História Constitucional: Revista Electrónica de História Constitucional**, n.12, p. 297-325, 2011.

LYNCH, Christian Edward Cyril; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. O Constitucionalismo da Inefetividade: a Constituição de 1891 no Cativo do Estado de Sítio. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 85-136, 2012

MACEDO, Allony Rezende de Carvalho. Presente, Passado e Futuro: perspectivas dos intelectuais autoritários e do tenentismo sobre a República liberal- oligárquica. 2015, 204 f. Dissertação (mestrado em História) - Departamento de História, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à constituição brasileira de 1891**. Brasília: Senado Federal, 2005.

MELGAÇO, Gabriel Pitta Pinheiro de Souza; OLIVEIRA, Viviane Maria de; SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Os Constitucionalistas no Estado Novo Brasileiro: um olhar sobre o direito de greve. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, v.8, n.14, p.12-32, Jan./Jun. 2016.

MELO, Demian de; SETEMY, Adrianna. Leopoldo de Bulhões. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeirarepublica/BULH%C3%95ES,%20Leopoldo.pdf> Acesso em: 15 de maio de 2018.

MILTON, Aristides. **A Constituição do Brasil**: notícia histórica, texto e comentário. 2. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898.

MIRANDA, Jorge. Constituição e Democracia. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2017/03/jorge-miranda-07-03-constituicao-e-democracia.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2018.

MOREIRA, Regina da Luz. Joaquim Francisco de Assis Brasil. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/joaquim-francisco-de-assis-brasil>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

NAVES, Nilson Vital. O Superior Tribunal e a Questão Constitucional. **Revista Jurídica da Procuradoria- Geral do Distrito Federal**. Brasília, v.37, p. 19-48, jan./dez. 2003.

PENNA, Lincoln de Abreu. **O Progresso da Ordem**: O florianismo e a construção da República. 2.ed. Rio de Janeiro: E-papers, 2008.

PINHEIRO, Paulo Sergio. **Política e Trabalho no Brasil**: dos anos 20 a 1930. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

PIVATTO, Priscila Maddalozzo. Discursos sobre o Estado de Sítio na Primeira República Brasileira: uma abordagem a partir das teorias de linguagem de Mikhail Bakhtin e Pierre Bourdieu. 2006. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

RIBEIRO, Marly Martinez. Revisão Constitucional de 1926. **Revista de Ciência Política**. Rio de Janeiro, v.1, n.4, p.65-114, 1967.

RODRIGUES, Rogério Rosa. A Guerra do Contestado e a História Militar Brasileira. In: AXT, Gunter; MOURA, Aureliano Pinto de; SANCHES, Helen Crystine Corrêa; WEHLING, Arno; Zeferino, Augusto César (org.). **Cem anos do Contestado**: memória, história e patrimônio. Florianópolis: MPSC, 2013.

SAES, Guillaume Azevedo Marques de. A República e A Espada: a primeira década republicana e o florianismo. 2005. 133f. Dissertação (mestrado em História) - Departamento de História, Universidade de São Paulo, São Paulo.

SAES, Guillaume Azevedo Marques de. A República e A Espada: a primeira década republicana e o florianismo. 2005. 133f. Dissertação (mestrado em História)- Departamento de História, Universidade de São Paulo, São Paulo.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, Beatriz Coelho. Eduardo Prado. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/PRADO,%20Eduardo.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

SUGAHARA, Henrique. Constituição de 1891. Disponível em: <http://atlas.fgv.br/verbetes/constituicao-de-1891>. Acesso em: 7 de maio de 2018.

VARGAS, João Augusto Costa. **Um mundo que também é nosso**: o pensamento e a trajetória diplomática de Araújo Costa. Brasília: FUNAG, 2013.

VÁSQUEZ, Maria Laura Osta. Discussões Feministas no Século XIX. **NUPEM**. Campo Mourão, v.6, n.11, p.23-38, jul./dez. 2014.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. Pedro Lessa. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/LESSA,%20Pedro.pdf>.

Acesso em: 16 de maio de 2018.

VISCARDI. Cláudia Maria Ribeiro. **O teatro das oligarquias**: uma revisão da política do “café com leite”. 2ª ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.

ZULINI, Jaqueline Porto. A Reforma Constitucional de 1926: concentração de poderes no Executivo. VI Seminário Discente da Pós-Graduação em Ciência Política da USP São Paulo, 2 a 6 de maio de 2016. Disponível em: <http://conferencias.fflch.usp.br/sdpscp/VIsemDCP/paper/view/1621>. Acesso em: 21 de junho de 2018.

1. IDENTIFICAÇÃO:

Autor: MATHEUS ROCHA DE MORAES			
RG: 3.023.888	CPF: 043914131-16	E-mail: MATHEUSROCHADEMORAES2@gmail.com	
Telefone: 06135673768	Celular: 061991030114	Data de apresentação: 09/07/2019	
Título: A REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1926: ANÁLISE DAS EMENDAS AO ART. 606 DA CONSTITU			
Palavras-chave: INTERVENÇÃO FEDERAL; REFORMA CONSTITUCIONAL; PRIMEIRA REPÚBLICA DE 1891.			
Curso: HISTÓRIA		Departamento: DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA	
Tipo: <input checked="" type="checkbox"/> Graduação - Licenciatura () Graduação - Bacharelado () Graduação - Dupla Habilitação () Especialização		Orientador: DRA. JONE DE FÁTIMA OLIVEIRA	

2. INFORMAÇÃO DE ACESSO AO DOCUMENTO:

Liberação para disponibilização: <input checked="" type="checkbox"/> Total () Parcial ^{1,2,3,4}
Em caso de disponibilização parcial, especifique os capítulos a serem retidos:
Observações: ¹ É imprescindível o envio do arquivo em formato digital do trabalho de conclusão de curso completo , mesmo em se tratando de disponibilização parcial. ² A solicitação de disponibilização parcial deve ser feita mediante justificativa lícita e assinada pelo orientador do trabalho , que deve ser entregue juntamente com o termo de autorização. ³ A restrição poderá ser mantida por até um ano a partir da data de autorização da disponibilização. Para a extensão desse prazo deve ser solicitada novamente junto à UnB-BCE. ⁴ O resumo e os metadados ficarão sempre disponibilizados.

3. LICENÇA:

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA
<p>O referido autor:</p> <p>a) Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade.</p> <p>b) Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à Universidade de Brasília os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.</p> <p>Se o documento entregue é baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Universidade de Brasília, declara que cumpriram quaisquer obrigações exigidas pelo respectivo contrato ou acordo.</p>
LICENÇA DE DIREITO AUTORAL
<p>Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, autorizo a Biblioteca Digital da Produção Intelectual Discente da Universidade de Brasília (BDM) a disponibilizar meu trabalho de conclusão de curso por meio do site bdm.unb.br, com as seguintes condições: disponível sob Licença Creative Commons 4.0 International, que permite copiar, distribuir e transmitir o trabalho, desde que seja citado o autor e licenciante. Não permite o uso para fins comerciais nem a adaptação desta.</p> <p>A obra continua protegida por Direito Autoral e/ou por outras leis aplicáveis. Qualquer uso da obra que não o autorizado sob esta licença ou pela legislação autoral é proibido. Caso o autor opte por outra forma de licença, pedimos que entre em contato com o Setor de Gerenciamento da Informação Digital (GID) da Biblioteca Central da UnB, no telefone 3107-2687.</p>

BRASÍLIA, 18/10/2018

Local Data

Matheus Rocha de Moraes